



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 350-96. 2016.6.21.0110 – CLASSE 32 – TRAMANDAÍ – RIO GRANDE DO SUL**

**Relator:** Ministro Gilmar Mendes

**Embargante:** Luiz Paulo do Amaral Cardoso

**Advogados:** Antônio Augusto Mayer dos Santos – OAB: 38343/RS e outro

**Embargado:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEITADOS.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Pretensão de novo julgamento da causa, o que não se coaduna com a via dos declaratórios, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral.

2. Na linha da jurisprudência do TSE, “a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador” (ED-AgR-AI nº 10.804/PA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgados em 3.11.2010).

3. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de outubro de 2017.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhores Ministros, trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão assim ementado (fl. 388):

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.

1. A alegação de violação ao devido processo legal não possui repercussão geral quando a análise depender da interpretação de dispositivo legal. Tema 660 de repercussão geral.
2. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo desprovido.

O embargante alega: i) a imposição da remessa dos autos ao STF por conta da regularidade processual, tempestividade e estrita obediência às exigências regimentais estabelecidas e atendidas pela parte; ii) a matéria vertida pelo agravo em recurso extraordinário ainda não foi submetida ao regime de repercussão geral no âmbito do STF; iii) a matéria recorrida não está em confronto ou conformidade com entendimento do STF; iv) a existência de inegável discussão doutrinária sobre o bem jurídico violado nos crimes tributários; v) a interposição de agravo nos próprios autos relativamente à decisão da Presidência do TSE que inadmitiu o RE é hipótese de remessa dos autos ao STF; e vi) o Plenário do TSE deixou de se manifestar sobre o fato de não dispor de competência para deliberar acerca do seguimento ou não do agravo.

Requer, por fim, sejam conhecidos e providos os embargos mediante efeitos modificativos, para saneamento dos vícios processuais declinados, e reformado o entendimento embargado, com determinação de remessa dos autos ao STF para julgamento da matéria (fl. 401).

Contrarrazões às fls. 406-409.

É o relatório.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhores Ministros, extraio do acórdão embargado:

[...] a alegação de afronta ao art. 5º, incisos II e LIV, da CF/1988 (princípios da legalidade e do devido processo legal) não possui repercussão geral se a sua análise demandar a apreciação de normas infraconstitucionais. Nesse sentido, cito julgados do STF:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO, AO ATO JURÍDICO PERFEITO, À COISA JULGADA OU AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (ARE 748.371, REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADICIONAIS CORRESPONDENTES A 20% DO VALOR A ESSE TÍTULO JÁ FIXADO NO PROCESSO (CPC/2015, ART. 85, § 11).

(RE 961.335 AgR/SP, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 23.9.2016)

Observo que, diferentemente do afirmado, o acórdão embargado enfrentou todos os argumentos relevantes, notadamente a questão acerca da violação ao devido processo legal e à legalidade.

Ademais, conforme se depreende do art. 1.030, inciso I, alínea a, e § 2º, do Código de Processo Civil:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral.

[...]



§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

Desse modo, da negativa de seguimento a recurso extraordinário (fl. 363), por ausência de repercussão geral, o recurso cabível é o agravo interno.

Na verdade, os argumentos do embargante revelam, tão somente, a intenção de julgar novamente a causa, o que não se coaduna com a via dos declaratórios, porquanto, na linha da jurisprudência desta Corte, “a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador” (ED-AgR-AI nº 10.804/PA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgados em 3.11.2010).

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**



### EXTRATO DA ATA

ED-AgR-RE-REspe nº 350-96.2016.6.21.0110/RS. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Embargante: Luiz Paulo do Amaral Cardoso (Advogados: Antônio Augusto Mayer dos Santos – OAB: 38343/RS e outro). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 19.10.2017.





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 350-96.2016.6.21.0110 – CLASSE 32 – TRAMANDAÍ – RIO GRANDE DO SUL**

**Relator:** Ministro Gilmar Mendes

**Agravante:** Luiz Paulo do Amaral Cardoso

**Advogados:** Antônio Augusto Mayer dos Santos – OAB: 38343/RS e outro

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.

1. A alegação de violação ao devido processo legal não possui repercussão geral quando a análise depender da interpretação de dispositivo legal. Tema 660 de repercussão geral.
2. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de maio de 2017.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhores Ministros, trata-se de recurso de agravo (fls. 372-377) interposto de decisão monocrática em que neguei seguimento ao recurso extraordinário formalizado pelo Sr. Luiz Paulo de Amaral Cardoso, candidato ao cargo de vereador no pleito de 2016.

Nas razões do agravo (fl. 375), o agravante alega "ser juridicamente impossível situar a condenação criminal que lhe foi imposta pelo TJSC na Ação Penal nº 2010.020144-5 (fls. 22/42) na esfera de abrangência da LC nº 135/10. O mesmo se diga junto aos crimes contra a Administração Pública ou Patrimônio Público dispostos entre os arts. 312 e 359-H do CP. Não havendo dispositivo expresse indicando a condenação pela Lei nº 8.137/90 como causa de inelegibilidade, não há que se falar na incidência desta porquanto tal instituto não comporta interpretação extensiva".

Aduz, ainda (fl. 376):

Que a racionalidade que permeia os julgados proferidos em 2012, 2013 e 2014 que, embora descartados pelo tribunal a quo, é a de que o legislador optou por não incluir os Crimes Tributários dentre aqueles que determinam INELEGIBILIDADES, tal e qual como fez quando excluiu, por exemplo, algumas espécies de improbidade administrativa da letra "I".

[...]

À derradeira, reitera os termos da inaplicabilidade da Lei Complementar nº 135/10 relativamente à esfera de direitos do Agravante. De efeito, o Agravante enfatiza que teve extinta a sua punibilidade pela concessão do indulto, cujo Decreto Presidencial nº 8.172/13 foi publicada no dia 24/12/2013, conforme comprova a edição extra do Diário Oficial da União já acostado. Considerando que na data da publicação do referido periódico (24/12/13) o Agravante já havia implementado os requisitos legais para concessão do indulto, merece, com efeito, ser este o marco inicial para contagem do prazo de 03 anos de inelegibilidade previsto na LC 64/90 (sem as alterações trazidas pela LC 135/10).

Contrarrazões do Ministério Público Eleitoral às fls. 380-384.

É o relatório.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhores Ministros, destaco trecho da decisão agravada (fls. 362-363):

A verificação da alegada afronta aos princípios do devido processo legal e da legalidade dependeria da necessária interpretação dos dispositivos legais concernentes à LC nº 64/1990. Assim, a ofensa à Constituição seria meramente indireta.

No julgamento do ARE nº 748.371 RG/MT, o Supremo Tribunal Federal assentou a ausência de repercussão geral quando a alegação de violação ao devido processo legal depender de análise de normas infraconstitucionais. Confirma-se, a esse respeito, o Tema 660:

Alegação de cerceamento de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

(ARE nº 748.371-RG/MT, de minha relatoria, julgado em 6.6.2013)

Observa-se, ainda nessa linha, a Súmula nº 636/STF:

Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

Ademais, a aduzida transgressão aos princípios acima mencionados carece de prequestionamento, haja vista que a ofensa não foi debatida no acórdão recorrido nem suscitada em embargos de declaração, incidindo, portanto, a Súmula nº 282/STF.

No que tange à ofensa ao devido processo legal, não merece prosperar a irresignação do agravante, isso porque a alegada violação suscitada depende de interpretação de legislação infraconstitucional e, por conseguinte, não há repercussão geral quando a ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa depender da adequada aplicação dessas normas (STF – Tema 660).

Ademais, a alegação de afronta ao art. 5º, incisos II e LIV, da CF/1988 (princípios da legalidade e do devido processo legal) não possui



repercussão geral se a sua análise demandar a apreciação de normas infraconstitucionais. Nesse sentido, cito julgados do STF:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. **OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO, AO ATO JURÍDICO PERFEITO, À COISA JULGADA OU AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA INAFSTABILIDADE DE JURISDIÇÃO. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (ARE 748.371, REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660).** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADICIONAIS CORRESPONDENTES A 20% DO VALOR A ESSE TÍTULO JÁ FIXADO NO PROCESSO (CPC/2015, ART. 85, § 11).

(RE 961.335 AgR/SP, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 23.9.2016 – grifo nosso)

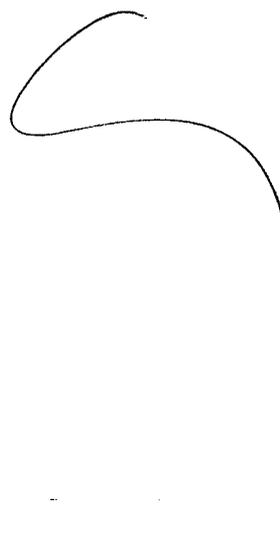
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AVALIAÇÃO. IMÓVEL PENHORADO. **ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. RECURSO MANEJADO EM 15.12.2015.** 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 2. **O exame da alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Magna Carta.** 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. 4. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 930.858 AgR/SP, rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 28.6.2016 – grifo nosso)



Por inexistirem razões para a reforma da decisão agravada, mantenho-a por seus fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

A large, stylized handwritten mark or signature, possibly representing the name 'S', is drawn in black ink on the right side of the page.

## EXTRATO DA ATA

AgR-RE-REspe nº 350-96.2016.6.21.0110/RS. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Luiz Paulo do Amaral Cardoso (Advogados: Antônio Augusto Mayer dos Santos – OAB: 38343/RS e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

SESSÃO DE 30.5.2017.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 350-96.2016.6.21.0110 – CLASSE 32 – TRAMANDAÍ – RIO GRANDE DO SUL**

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva

**Embargante:** Luiz Paulo do Amaral Cardoso

**Advogados:** Antônio Augusto Mayer dos Santos – OAB: 38343/RS e outro

**Embargado:** Ministério Público Eleitoral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA E, ITEM 1, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. CONDENAÇÃO. CRIME TRIBUTÁRIO. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, II, 2ª parte, da Lei 8.137/90. CONFIGURAÇÃO.

1. Não se vislumbram omissão ou contrariedade, porquanto as matérias indicadas nos declaratórios foram analisadas e decididas no acórdão embargado, ainda que em sentido contrário ao pretendido pelo embargante.

2. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando a novo julgamento da causa.

Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

  
MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Luiz Paulo do Amaral Cardoso opôs embargos de declaração (fls. 306-307), com pedido de efeitos modificativos, em face do acórdão deste Tribunal (fls. 285-303) que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental manejado contra a decisão de fls. 253-268, por meio da qual neguei seguimento ao seu recurso especial, mantendo-se o acórdão regional que confirmou o indeferimento do seu pedido de registro ao cargo de vereador do Município de Tramandaí/RS.

Eis a ementa do acórdão embargado (fl. 285):

*ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA E, ITEM 1, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. CONDENAÇÃO. CRIME TRIBUTÁRIO. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, II, 2ª parte, da Lei 8.137/90. CONFIGURAÇÃO.*

1. *Este Tribunal já assentou que, 'para efeito da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, considera-se crime contra a administração pública aquele cometido em infração ao art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90' (RO 12-84, rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 11.12.2006).*

2. *A jurisprudência do TSE tem entendido que a regra alusiva à inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar 64/1990 alcança não apenas os tipos penais disciplinados no Código Penal como também os previstos na legislação esparsa (REspe 76-79, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 28.11.2013).*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

O embargante sustenta, em suma, que:

a) não obstante o entendimento contido no julgado recorrido, há omissões e obscuridades na decisão, que ocasionam prejuízo ao ora jurisdicionado;

b) este Tribunal desconsiderou os precedentes de três Tribunais Regionais Eleitorais que inadmitiram a inclusão dos delitos da Lei 8.137/90 na esfera de abrangência da Lei Complementar 64/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei 135/2010;

c) o acórdão embargado também foi omissivo quanto à circunstância de que a Lei Complementar 135/2010, ao alterar substancialmente a alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90, optou por incluir diversos tipos penais e excluir aquele previsto no art. 1º, II, da Lei 8.137/90;

d) não há falar na configuração da causa de inelegibilidade em tela, diante de precedentes de outros Tribunais Eleitorais que reagem ao enquadramento efetuado no caso dos autos;

e) não postula o reexame do feito, mas a integração do julgamento a elementos intrínsecos e essenciais a serem valorados num contexto em que eles não foram devidamente apreciados pelo colegiado.

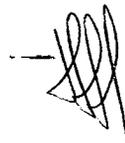
Requer o provimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e lhe sejam atribuídos efeitos infringentes, a fim de que seja deferido o seu registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões (fls. 311-314), nas quais pugna pela rejeição do recurso, aduzindo que:

a) o acórdão embargado não foi omissivo quanto ao entendimento dos Tribunais Regionais Eleitorais prolatores dos acórdãos paradigmas, tendo esta Corte Superior cumprido a sua missão constitucional de harmonizar o entendimento de tais Tribunais no que concerne à incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC 64/90;

b) no que tange ao argumento de que a Lei Complementar 135/2010 excluiu, do rol de crimes do art. 1º, I, e, da Lei Complementar 64/90, aqueles tipificados na Lei 8.137/90, ficou demonstrado no acórdão embargado que os crimes contra a ordem tributária incluem-se naqueles contra a administração pública e o patrimônio público, conforme apontam a doutrina e a jurisprudência desta Corte Superior.

É o relatório.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, os embargos de declaração são tempestivos. A decisão agravada foi publicada em sessão no dia 10.11.2016 (fl. 304), e o recurso foi interposto em 11.11.2016 (fl. 306) por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 132 e substabelecimento à fl. 178v).

O embargante insiste em afirmar que este Tribunal desconsiderou os precedentes de três Tribunais Regionais Eleitorais que inadmitiram a Lei 8.137/90 na esfera de abrangência da Lei Complementar 64/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei 135/2010.

Sustenta, ainda, que o acórdão embargado foi omissivo quanto à circunstância de que a Lei Complementar 135/2010, ao alterar substancialmente a alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90, optou por incluir diversos tipos penais e excluir aquele previsto no art. 1º, II, da Lei 8.137/90.

Com efeito, está consignado no acórdão embargado que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que os crimes contra a ordem tributária, previstos na Lei 8.137/90, são aptos a ensejar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, item 1, da Lei Complementar 64/90.

Conquanto o embargante alegue que este Tribunal desconsiderou os paradigmas por ele invocados e oriundos dos Tribunais Regionais no sentido de que os crimes da Lei 8.137/90 não estão abrangidos pela causa de inelegibilidade em tela, anoto que o dissídio invocado foi pormenorizadamente examinado, conforme se infere do seguinte trecho da decisão embargada (fls. 294-295):

*O recorrente sustenta que o delito pelo qual foi condenado e os demais crimes contra a ordem tributária não estão inseridos, de forma expressa, na classificação disposta na Lei Complementar 64/90, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar 135/2010.*

*Afirma que há dissídio jurisprudencial entre o acórdão do Tribunal a quo e precedentes dos Tribunais Regionais Eleitorais do Rio de*



*Janeiro, da Paraíba e de Pernambuco no tocante à incidência da causa de inelegibilidade em relação à condenação por crimes contra a ordem tributária.*

*Alega que a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que as restrições que geram inelegibilidades são de legalidade estrita e não podem ser interpretadas de forma extensiva ou analógica.*

***Entretanto, os precedentes apontados pelo recorrente, independentemente da falta de demonstração analítica da divergência, não se fundaram apenas na questão da classificação do crime para efeito da incidência da inelegibilidade.***

***No Recurso 702-21, julgado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, realmente consta, ao final do voto condutor, que 'os crimes de natureza tributária não estão elencados no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/1990, por omissão legislativa. Não há, portanto, tipicidade para a aplicação da causa de inelegibilidade, tal como reconheceu o Parquet. Isso porque, não se admite interpretação restritiva de norma que restrinja direitos fundamentais, como é o caso do direito à elegibilidade', o que também foi reproduzido na ementa do julgado.***

***Entretanto, analisando a referida decisão, o que se verifica é que esse parágrafo foi posto ao final do texto, como obiter dictum, pois a razão principal para o deferimento do registro da candidatura então em discussão foi a extinção da punibilidade decretada na ação penal, pelo Ministro Teori Zavascki, em razão do pagamento do tributo devido.***

***No mesmo sentido, no julgamento do Recurso Eleitoral 49-58, do TRE-PE, consignou-se que, 'pelo crime tipificado no art. 1º, I, da Lei 8.137/90 (crime contra ordem tributária), verific[ou-se], às fls. 73, que tal penalidade não mais subsiste por encontrar-se extinta a punibilidade pela concessão do indulto. Alie-se ainda o fato de que o tipo penal que ensejou a condenação não se encontra elencado dentre as hipóteses previstas no art. 1º, I, 'e', da LC 64/901, alterada pela LC 135/2010, não havendo que se falar em inelegibilidade in casu'.***

***No Recurso Eleitoral 30-51, julgado pelo TRE-PB, assentou o relator seu entendimento no sentido de que o crime não se enquadrava na hipótese do art. 1º, inciso I, alínea e, item 1, da LC 64/90, que trata de delitos contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público, embora não expondo fundamentação acerca dessa conclusão.***

***Ademais, neste último precedente, o recurso especial interposto para o Tribunal Superior Eleitoral acabou não sendo julgado, pois o recorrente desistiu da candidatura.***

***A decisão monocrática proferida pelo saudoso Ministro Humberto Gomes de Barros no REspe 23.431, por não ter sido submetida ao colegiado, não se presta à demonstração de divergência, pois esta somente se caracteriza quando há dissenso entre acórdãos (Súmula 28/TSE).***



*Por outro lado, há que se reconhecer que, nas decisões tomadas por este Tribunal no julgamento do REspe 96-77, tanto na decisão monocrática por mim proferida quanto no acórdão do respectivo agravo regimental, não se enfrentou, com maior intensidade, o tema do enquadramento dos crimes previstos no art. 1º, incisos I, II e IV, da Lei 8.137/90 na hipótese de inelegibilidade prevista na alínea e do art. 1º, I, da LC 64/90, seja porque também havia condenação pelo crime do art. 180 do Código Penal, seja em razão de a matéria versada naquele feito ser afeta à adequação da Lei de Inelegibilidades a condenações proferidas antes da vigência da Lei Complementar 135/2010.*

*Entretanto, a matéria foi especificamente tratada por esta Corte no julgamento do RO 1.248, de 11.12.2006, de relatoria do Ministro Cezar Peluso. [Grifo nosso].*

E, no ponto, também ficou consignado que “o entendimento adotado pelo eminente Ministro César Peluso tem sido mantido por este Tribunal, ainda que em feitos que não tratem especificamente dos crimes previstos na Lei 8.173/90, pois, como dito pelo Ministro Marco Aurélio no voto que proferiu no julgamento do REspe 76-79 (DJE de 28.11.2013), é indubitoso que a regra alusiva à inelegibilidade do artigo 1, inciso 1, alínea e, da Lei Complementar nº 64/1990 alcança não apenas os tipos penais disciplinados no Código Penal como também os previstos a legislação esparsa. Onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo. O preceito da inelegibilidade é linear, não limitando geograficamente o crime praticado: se previsto no Código Penal ou em diploma diverso na legislação esparsa” (fls. 301-302).

Em relação ao argumento de que a LC 135/2010 teria alterado substancialmente o teor da alínea e do inciso I do art. 1º da LC 64/90, a matéria foi igualmente examinada desde a decisão monocrática que, reportando-se aos fundamentos do acórdão regional, afastou especificamente as alegações de inaplicabilidade da LC 135/2010 ao caso.

Assim, não há omissão a ser sanada, tendo em vista que o acórdão embargado se manifestou sobre todos os pontos suscitados, de forma que a pretensão do embargante, na realidade, é o novo julgamento da causa, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração.

Nessa linha, esta Corte Superior já decidiu que “os declaratórios não se prestam ao rejuízo da matéria, pressupondo omissão, obscuridade ou contradição, de modo que o mero inconformismo da

*parte com o resultado do julgamento não enseja sua oposição” (ED-AR 1960-94, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 26.9.2016).*

**Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração opostos por Luiz Paulo do Amaral Cardoso.**

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and lines, positioned to the right of the main text block.

**EXTRATO DA ATA**

ED-AgR-REspe nº 350-96.2016.6.21.0110/RS. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Embargante: Luiz Paulo do Amaral Cardoso (Advogados: Antônio Augusto Mayer dos Santos – OAB: 38373/RS e outro). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 22.11.2016.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 350-96.2016.6.21.0110 – CLASSE 32 – TRAMANDAÍ – RIO GRANDE DO SUL**

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva

**Agravante:** Luiz Paulo do Amaral Cardoso

**Advogados:** Antônio Augusto Mayer dos Santos – OAB: 38343/RS e outro

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA E, ITEM 1, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. CONDENAÇÃO. CRIME TRIBUTÁRIO. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, II, 2ª parte, da Lei 8.137/90. CONFIGURAÇÃO.

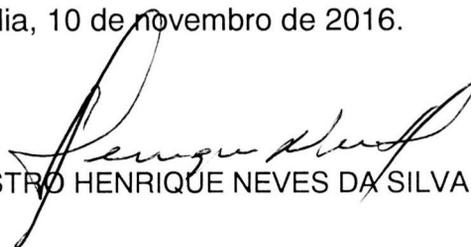
1. Este Tribunal já assentou que, “para efeito da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, considera-se crime contra a administração pública aquele cometido em infração ao art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90” (RO 12-84, rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 11.12.2006).

2. A jurisprudência do TSE tem entendido que a regra alusiva à inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar 64/1990 alcança não apenas os tipos penais disciplinados no Código Penal como também os previstos na legislação esparsa (REspe 76-79, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 28.11.2013).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

  
MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Luiz Paulo do Amaral Cardoso interpôs agravo regimental (fls. 270-278) contra a decisão de fls. 253-268, por meio da qual neguei seguimento ao seu recurso especial, mantendo-se o acórdão que confirmou o indeferimento do seu pedido de registro ao cargo de vereador do Município de Tramandaí/RS.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 253-257):

*Luiz Paulo do Amaral Cardoso interpôs recurso especial (fls. 187-201) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 181-185) que, por maioria, manteve a sentença da 110ª Zona Eleitoral daquele Estado que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Tramandaí/RS, em face da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar 64/90.*

*O acórdão regional tem a seguinte ementa (fl. 181):*

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vereador. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Insurgência contra decisão do juízo originário que acolheu impugnação ministerial e indeferiu o registro de candidatura, ao argumento de restar configurada causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, "e" n. 1, da LC n. 64/90, em razão de condenação transitada em julgado pela prática do delito previsto no art. 1º, inc. II, 2ª parte, da Lei n. 8.137/90 – crime tributário.

A alegação de que a infração penal em questão não consta no rol taxativo da citada alínea 'e' não prospera. As hipóteses de crimes arrolados no dispositivo são definidas pelo gênero delituoso, cujas espécies devem ser buscadas não apenas pelo *nomen iuris* atribuído pela Lei Penal, mas tendo-se em conta uma visão total da legislação criminal extravagante e de seus bens jurídicos tutelados. Neste mesmo sentido já se posicionou o Tribunal Superior Eleitoral.

Quanto à constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/10 e inocorrência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, há entendimento da Suprema Corte no sentido da aplicação das causas de inelegibilidade a fatos cometidos anteriormente à sua vigência. A condição de inelegível é requisito negativo, a ser aferido no momento do pedido de registro de candidatura, de acordo com a legislação vigente ao seu tempo.



A contagem do prazo de oito anos de inelegibilidade é feita a partir da extinção da punibilidade, a qual se deu 16.01.14, restando o recorrente inelegível até 16.01.2022.

Manutenção da sentença. Indeferimento do registro de candidatura.

Provimento negado.

*O recorrente sustenta, em suma, que:*

- a) o delito contra a ordem tributária pelo qual foi condenado – previsto no art.1º, inciso II, alínea a, da Lei 8.137/90 – não está inserido na classificação disposta na Lei Complementar 64/90, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar 135/2010, não se enquadrando sua condenação criminal na normatização em tela;*
- b) sem maior esforço hermenêutico, não há, em nenhum previsto da alínea e do inciso I do art. 1º da LC 64/90, menção expressa aos crimes contra a ordem tributária;*
- c) todos os crimes previstos na lei de inelegibilidades ou estão previstos em lei própria, de natureza especial, ou no Código Penal;*
- d) a causa de inelegibilidade em questão diz respeito a numerus clausus, segundo tais hipóteses expressamente previstas na norma;*
- e) é juridicamente impossível situar a condenação criminal que lhe foi imposta pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina nos autos da Ação Penal 2010.020144-5 na esfera de abrangência da Lei Complementar 135/2010, o que igualmente se aplica aos crimes contra a administração pública ou contra o patrimônio público dispostos entre os arts. 312 e 329-H do Código Penal;*
- f) segundo a jurisprudência desta Corte Superior, as restrições que geram inelegibilidades são de legalidade estrita e não podem ser interpretadas de forma extensiva ou analógica;*
- g) a extensão da sanção de inelegibilidade por oito anos após a pena ser indultada viola o art. 5º da Constituição Federal;*
- h) há dissídio jurisprudencial entre o acórdão do Tribunal a quo e precedentes desta Corte Superior e dos Tribunais Regionais Eleitorais do Rio de Janeiro, da Paraíba e de Pernambuco, no tocante à aplicação dos efeitos decorrentes da Lei Complementar 64/90 aos casos de condenação por crimes contra a ordem tributária;*
- i) está em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei Complementar 502/2009, que visa incluir a restrição descrita na alínea e do art. 1º da Lei Complementar 64/90;*
- j) o Tribunal de origem, ao declarar sua inelegibilidade com fundamento em condenação por delito previsto na Lei 8.137/90, lhe impôs grave restrição ao exercício de sua cidadania passiva com base em presunção;*
- k) a atual disciplina da lei de inelegibilidades é inaplicável ao caso em análise, visto que sua sentença condenatória transitou em julgado em 20.5.2011, 'antes da data prevista na orientação contida no Ofício-Circular nº 004/11 da CRE do TRE/RS para incidência da LC nº 135/2010, qual seja, 07/06/2011 (fl.199), sendo o prazo a ser cumprido pelo recorrente, para fins de inelegibilidade, 'aquele*

previsto na redação antiga da LC 64/90, ou seja, 03 (três) anos' (fl. 199);

l) sua punibilidade foi extinta pela concessão de indulto em 24.12.2013 e, considerando que, na referida data, já se haviam implementado os requisitos legais para tal benefício, esse dia deve ser também o marco inicial para a contagem do prazo de três anos da inelegibilidade;

m) não merece ser prejudicado pelo tempo decorrido entre a data da publicação do decreto concessivo e o dia efetivo da publicação da decisão que lhe concedeu o indulto;

n) em face da concessão do indulto e considerada a data da diplomação, é de se levar em conta o término da inelegibilidade consistente no prazo de três anos, tendo em vista o disposto no § 10 do art. 11 da Lei 9.504/97.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial, a fim de reformar o acórdão recorrido e deferir o seu pedido de registro de candidatura.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 231-240v), nas quais a Procuradoria Regional Eleitoral alega, em suma, que:

a) é inadmissível o recurso especial, diante da deficiência de fundamentação, por ausência de indicação de dispositivo de lei ou constitucional tido por violados, o que atrai a incidência da Sumula 284 do STF;

b) nos termos da Sumula 83 do STJ, a decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior;

c) no caso, incide a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar 135/2010, porquanto o delito de sonegação fiscal, previsto no art. 1º, caput e inciso I, da Lei 8.137/90, se enquadra entre os crimes contra a economia popular;

d) a decisão regional está de acordo com o decidido pelo STF no julgamento das ADCs 29 e 30, bem como da ADI 4.578, no sentido de que é cabível o reconhecimento da inelegibilidade, nos termos da Lei Complementar 135/2010, ainda que a causa seja decorrente de fato anterior à vigência do novo diploma;

e) reconhecida a condenação como existente e válida, não há como deixar de reconhecer a incidência da inelegibilidade;

f) a inelegibilidade não é condenação, mas requisito para o indivíduo se candidatar a cargo público, tratando-se, portanto, de adequação daquele ao regime jurídico do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de pressupostos negativos, conformadores da restrição temporária à capacidade eleitoral passiva.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 248-251, manifestou-se pelo desprovimento do recurso especial, sob os seguintes argumentos:

a) conforme decidido pelo STF no julgamento das ADCs 29 e 30, bem como da ADI 4.578, assentou-se a constitucionalidade da LC 135/2010, inclusive sob a perspectiva da presunção de não

*culpabilidade, assim como se reconheceu que a causa é decorrente de fato anterior à sua vigência, afastando as alegações de ofensas às garantias constitucionais de irretroatividade das leis e da segurança jurídica;*

*b) é incontroverso que o recorrente foi condenado, em decisão com trânsito em julgado, pela prática do crime previsto no art. 1º, II, 2ª parte, da Lei 8.137/90, estando inelegível com base no art. 1º, I, e, 1, da LC 64/90;*

*c) o rol previsto no citado dispositivo da Lei Complementar 64/90 é taxativo, mas essa característica se refere aos bens jurídicos tutelados, e não ao diploma legal ao qual o delito está veiculado, razão por que é irrelevante se a conduta está tipificada na legislação penal codificada ou em lei extravagante;*

*d) segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, para o efeito da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar 64/90, os crimes contra a ordem tributária são considerados crimes contra a administração pública.*

O agravante sustenta, em suma, que:

a) a decisão agravada, ao manter o indeferimento do registro de candidatura pelos mesmos fundamentos da Corte de origem, merece ser reformada, pois ampliou o alcance da Lei Complementar 135/2010;

b) o delito contra a ordem tributária pelo qual foi condenado – previsto no art. 1º, inciso II, alínea a, da Lei 8.137/90 – não está inserido na classificação disposta na Lei Complementar 64/90, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar 135/2010, razão pela qual não se enquadra a sua condenação criminal na normatização em tela;

c) sem maior esforço hermenêutico, não há, em nenhum previsto da alínea e do inciso I do art. 1º da LC 64/90, menção expressa aos crimes contra a ordem tributária;

d) todos os crimes previstos na lei de inelegibilidades estão previstos ou em lei própria, de natureza especial, ou no Código Penal;

e) a causa de inelegibilidade em questão diz respeito a *numerus clausus*, segundo hipóteses expressamente previstas na norma;

f) é juridicamente impossível situar a condenação criminal que lhe foi imposta pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina nos autos da Ação Penal 2010.020144-5 na esfera de abrangência da Lei Complementar 135/2010, o que igualmente se aplica aos crimes contra a administração pública ou contra o patrimônio público dispostos entre os arts. 312 e 329-H do Código Penal;

g) segundo a jurisprudência desta Corte Superior, as restrições que geram inelegibilidades são de legalidade estrita e não podem ser interpretadas de forma extensiva ou analógica;

h) a extensão da sanção de inelegibilidade por oito anos após a pena ser indultada viola o art. 5º da Constituição Federal;

i) amparado pelo dissídio jurisprudencial consubstanciado em acórdãos unânimes oriundos de três Cortes Regionais, o devido processo legal somente se configura com a exclusão da Lei 8.137/90 da esfera de abrangência da Lei Complementar 64/90 com a redação que lhe foi dada pela Lei 13.165/2015;

j) embora não sejam considerados pela decisão agravada, a racionalidade dos julgados proferidos em 2012, 2013 e 2014 é a de que o legislador optou por não incluir os crimes tributários entre os crimes que geram inelegibilidades, igualmente como o fez ao excluir algumas espécies de improbidade administrativa da alínea l do art. 1º, I, da Lei 64/90;

k) a decisão agravada não considerou o fato de estar em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei Complementar 502/2009, que visa incluir os crimes contra a ordem tributária, disciplinados pela Lei 8.137/90, no texto da alínea e do art. 1º da Lei Complementar 64/90;

l) a decisão agravada, ao manter a sua inelegibilidade com fundamento em condenação por delito previsto na Lei 8.137/90,

impôs-lhe grave restrição ao exercício da sua cidadania passiva com base em presunção;

m) a atual disciplina da Lei de Inelegibilidade é inaplicável ao caso em análise, visto que a sua sentença condenatória transitou em julgado em 20.5.2011, *“antes da data prevista na orientação contida no Ofício-Circular nº 004/11 da CRE do TRE/RS para incidência da LC nº 135/2010, qual seja, 07/06/2011 (fl. 277), sendo o prazo a ser cumprido pelo recorrente, para fins de inelegibilidade, “aquele previsto na redação antiga da LC 64/90, ou seja, 03 (três) anos” (fl. 277);*

n) a sua punibilidade foi extinta pela concessão de indulto em 24.12.2013 e, considerando que, na referida data, já se haviam implementado os requisitos legais para tal benefício, esse dia deve ser também o marco inicial para a contagem do prazo de três anos da inelegibilidade;

o) não merece ser prejudicado pelo tempo decorrido entre a data da publicação do decreto concessivo e o dia efetivo da publicação da decisão que lhe concedeu o indulto;

p) em face da concessão do indulto e considerada a data da diplomação, é de se levar em conta o término da inelegibilidade consistente no prazo de três anos, tendo em vista o disposto no § 10 do art. 11 da Lei 9.504/97.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental, a fim de reformar a decisão agravada e deferir o seu pedido de registro de candidatura.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, à fl. 282, ratifica a fundamentação exposta no Parecer 112.739/PGE (fls. 248-251), tendo em vista que as razões do agravante consistem em mera reiteração daquelas já invocadas no recurso especial.

É o relatório.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada em sessão no dia 3.11.2016 (fl. 269), e o recurso foi interposto em 4.11.2016 (fl. 270) por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 132 e substabelecimento à fl. 178v).

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 257-268):

*No caso, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, por maioria, reconheceu a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea e, item 1, da LC 64/90, em razão da condenação pela prática do crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, II, 2ª parte, da Lei 8.137/90, que tem o seguinte teor:*

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

[...]

II – fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou **omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal**; (grifo nosso).

*Destaco os fundamentos do voto condutor do acórdão regional (fls. 182 v-185):*

[...]

A documentação acostada aos autos (fls. 22-43) demonstra que o recorrente foi definitivamente condenado pela Justiça do Estado de Santa Catarina como incurso no crime tributário tipificado no art. 1º, inc. II, 2ª parte, da Lei n. 8.137/90.

As hipóteses de crimes arrolados no art. 1º, inc. I, “e”, da Lei das Inelegibilidades são definidos pelo gênero delituoso, cujas espécies devem ser buscadas não apenas pelo *nomen iuris* atribuído pelo Código Penal, mas tendo em conta uma visão total da legislação criminal extravagante e de seus bens jurídicos tutelados.

Essa possibilidade hermenêutica não representa conferir interpretação extensiva à norma restritiva de direitos, mas, ao contrário, busca-se a exata equivalência e amplitude dos termos utilizados pelo legislador.

Sobre o tema, cito a lúcida análise de Rodrigo Lopez Zílio:

É impossível ao legislador prever exaustivamente todos os crimes em espécie que configuram a hipótese da alínea e, sendo lícita a técnica legislativa de se restringir



apenas a definir as categorias de crimes que importam nessa inelegibilidade.

(Direito eleitoral. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 222)

Por conseguinte, entendo que o crime tributário em questão insere-se entre os crimes elencados na referida alínea “e”, impondo-se a inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

Nesse passo, transcrevo novamente trecho da doutrina de Rodrigo Lopez Zílio:

O item 1 da alínea e estabelece a inelegibilidade em caso de condenação por crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público. Entende-se como espécies de crimes contra a economia popular os previstos, v.g., na Lei nº 1.521/51 e na Lei nº 8.137/90; os crimes contra a fé pública estão previstos nos artigos 289 a 311 do Código Penal; os crimes contra a administração pública são, além dos previstos no Código Penal (arts. 312 a 359), os constantes no Decreto-Lei nº 201/67164, na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), na Lei do Parcelamento do Solo Urbano (Lei nº 6.766/79) e na Lei contra a Segurança Nacional (Lei nº 7.170/83); os crimes contra o patrimônio público estão previstos nos arts. 155 a 180 do Código Penal, mas apenas quando a vítima for a Administração Pública em sentido amplo. (Op. cit., p. 225-226)

Na mesma linha, colaciono o escólio de Pedro Roberto Decomain:

Crimes contra a administração pública, a seu turno, são não apenas aqueles constantes dos arts. 312 a 359-H do Código Penal, como também os previstos entre os artigos 89 e 98 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conhecida como Lei das Licitações, aqueles constantes do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 (crimes de responsabilidade de Prefeitos Municipais), os previstos pelos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 (crimes contra a ordem tributária), embora os dos dois primeiros artigos possam também ser considerados como crime contra o patrimônio público, e, ainda, os crimes previstos pelos arts. 50 e 52 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1976 (loteamento clandestino ou irregular). (Inelegibilidade por condenação criminal. In: Paraná Eleitoral, v. 2, n. 2, 2013, p. 191-214).

Por fim, sufragando a aplicação da inelegibilidade do art. 1º, inc. I, “e”, da Lei Complementar n. 64/90 à hipótese de condenação por crime tributário, colaciono julgados desta Casa e do egrégio Superior Tribunal Eleitoral:

[...]

ELEIÇÕES 2006. Registro de candidatura. Deputado federal. Condenação. Crime tributário. Art. 1º, I e II, da Lei



nº 8.137/90 c.c. o art. 71 do Código Penal. Inelegibilidade do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90. Crime contra a administração pública. Caracterização. Recurso ordinário improvido. Para efeito da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, considera-se crime contra a administração pública aquele cometido em infração ao art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90.

(TSE, RECURSO ORDINÁRIO nº 1284, Acórdão de 23.11.2006, Relator Min. ANTONIO CEZAR PELUSO, Publicação: DJ – Diário de justiça, Data 11.12.2006, Página 215). (Grifei.)

Quanto à tese subsidiária que trata da impossibilidade de aplicação retroativa das novas hipóteses e prazos havidos na Lei das Inelegibilidades, registra-se que, por força do decidido nas ADCs n. 29 e 30 e ADI 4.578, Rel. Min. Luiz Fux, restou definitivamente assentado pela Suprema Corte que as alterações trazidas pela Lei Complementar n. 135/10 podem ser aplicadas aos fatos cometidos anteriormente à sua vigência, sem que importe em violação à Constituição Federal.

[...]

No caso, extinta a punibilidade em 16.01.2014 (fl. 44), o recorrente está inelegível até 16.01.2022. Portanto, acertada a decisão que indeferiu seu registro de candidatura.

Pelo exposto, VOTO pelo desprovimento do recurso, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de registro de candidatura de LUIZ PAULO DO AMARAL CARDOSO ao cargo de vereador.

[...]

*O recorrente sustenta que o delito pelo qual foi condenado e os demais crimes contra a ordem tributária não estão inseridos, de forma expressa, na classificação disposta na Lei Complementar 64/90, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar 135/2010.*

*Afirma que há dissídio jurisprudencial entre o acórdão do Tribunal a quo e precedentes dos Tribunais Regionais Eleitorais do Rio de Janeiro, da Paraíba e de Pernambuco no tocante à incidência da causa de inelegibilidade em relação à condenação por crimes contra a ordem tributária.*

*Alega que a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que as restrições que geram inelegibilidades são de legalidade estrita e não podem ser interpretadas de forma extensiva ou analógica.*

*Entretanto, os precedentes apontados pelo recorrente, independentemente da falta de demonstração analítica da divergência, não se fundaram apenas na questão da classificação do crime para efeito da incidência da inelegibilidade.*

*No Recurso 702-21, julgado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, realmente consta, ao final do voto condutor, que 'os crimes de natureza tributária não estão elencados no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/1990, por omissão legislativa. Não há, portanto, tipicidade para a aplicação da causa de inelegibilidade, tal*

como reconheceu o Parquet. Isso porque, não se admite interpretação restritiva de norma que restrinja direitos fundamentais, como é o caso do direito à elegibilidade', o que também foi reproduzido na ementa do julgado.

*Entretanto, analisando a referida decisão, o que se verifica é que esse parágrafo foi posto ao final do texto, como obiter dictum, pois a razão principal para o deferimento do registro da candidatura então em discussão foi a extinção da punibilidade decretada na ação penal, pelo Ministro Teori Zavascki, em razão do pagamento do tributo devido.*

*No mesmo sentido, no julgamento do Recurso Eleitoral 49-58, do TRE-PE, consignou-se que, 'pelo crime tipificado no art. 1º, I, da Lei 8.137/90 (crime contra ordem tributária), verific[ou-se], às fls. 73, que tal penalidade não mais subsiste por encontrar-se extinta a punibilidade pela concessão do indulto. Alie-se ainda o fato de que o tipo penal que ensejou a condenação não se encontra elencado dentre as hipóteses previstas no art. 1º, I, 'e', da LC 64/901, alterada pela LC 135/2010, não havendo que se falar em inelegibilidade **in casu**'.*

*No Recurso Eleitoral 30-51, julgado pelo TRE-PB, assentou o relator seu entendimento no sentido de que o crime não se enquadrava na hipótese do art. 1º, inciso I, alínea e, item 1, da LC 64/90, que trata de delitos contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público, embora não expondo fundamentação acerca dessa conclusão.*

*Ademais, neste último precedente, o recurso especial interposto para o Tribunal Superior Eleitoral acabou não sendo julgado, pois o recorrente desistiu da candidatura.*

*A decisão monocrática proferida pelo saudoso Ministro Humberto Gomes de Barros no REspe 23.431, por não ter sido submetida ao colegiado, não se presta à demonstração de divergência, pois esta somente se caracteriza quando há dissenso entre acórdãos (Súmula 28/TSE).*

*Por outro lado, há que se reconhecer que, nas decisões tomadas por este Tribunal no julgamento do REspe 96-77, tanto na decisão monocrática por mim proferida quanto no acórdão do respectivo agravo regimental, não se enfrentou, com maior intensidade, o tema do enquadramento dos crimes previstos no art. 1º, incisos I, II e IV, da Lei 8.137/90 na hipótese de inelegibilidade prevista na alínea e do art. 1º, I, da LC 64/90, seja porque também havia condenação pelo crime do art. 180 do Código Penal, seja em razão de a matéria versada naquele feito ser afeta à adequação da Lei de Inelegibilidades a condenações proferidas antes da vigência da Lei Complementar 135/2010.*

*Entretanto, a matéria foi especificamente tratada por esta Corte no julgamento do RO 1.248, de 11.12.2006, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, quando o eminente relator asseverou que:*

[...]

O recorrente responde a dois processos por crime contra a ordem tributária. No primeiro, denunciado em 1994, foi

condenado a 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 26 dias-multa por infração ao art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, c.c. o art. 71, caput, do Código Penal. As penas foram cumpridas e declaradas extintas em 21.6.2005 (fl. 47). No segundo, denunciado em 1996, verificou-se a litispendência e julgou-se extinto o feito.

A decisão citada pelo recorrente (RESPE nº 23.431), no sentido de que o crime tributário não gera a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, não foi proferida pelo colegiado do TSE, senão apenas pelo relator Ministro Humberto Gomes de Barros.

O pré-candidato alega que o crime contra a ordem tributária pelo qual foi condenado não poderia ser considerado crime contra a administração pública. Aduz que o rol de causas de inelegibilidade constante do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 seria taxativo, sobretudo perante o art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, pelo qual não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

É entendimento antigo e imperturbável do TSE que os preceitos contidos na Lei Complementar nº 64/90 não têm natureza penal:

[...]

E não encontrei acórdão que versasse sobre a aplicabilidade ou não, da inelegibilidade prevista na LC nº 64/90 a crimes tributários.

Mas a Corte já aplicou, mais de uma vez, o entendimento de que o crime previsto no Decreto-lei nº 201/67, embora não esteja capitulado no Código Penal entre os crimes contra a administração pública, como tal pode ser considerado:

Inelegibilidade da letra e (LC nº 64/90, art. 1º, inciso I). Crime previsto no Decreto-Lei nº 201-67. É crime contra a administração pública. Termo inicial do prazo de 3 (três) anos, em caso de indulto. Candidato inelegível. Recurso não conhecido (Acórdão 14.073, de 1º.10.1996, Rel. Min. NILSON NAVES).

Nessa oportunidade, o pré-candidato foi condenado por crime inscrito no art. 1º, XIV, do Decreto-lei nº 201-67, e, em decisão mantida pelo TSE, entendeu-se que a violação podia ser equiparada aos crimes contra a administração pública, gerando, assim, a inelegibilidade constante do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90. Do voto do relator, Ministro NILSON NAVES consta:

[...]

Observa-se que a objetividade jurídica desses crimes é resguardar a normalidade funcional, probidade, prestígio, incolumidade e decoro da administração, e que o delito objeto do decreto condenatório guarda afinidade com o tipo descrito no art. 330 do CPB, insito no Título XI, relativo aos crimes contra a Administração Pública.



[...]

*À mesma conclusão chegou o TSE no julgamento do REspe nº 12.902, de 30.9.96, da relatoria do Ministro EDUARDO ALCKMIN. Extraio, do voto do Ministro ILMAR GALVÃO, considerações pertinentes a este caso:*

[...]

Com efeito, não obstante o empenho desenvolvido pelo recorrente em demonstrar o reverso, acha-se ele condenado criminalmente, com sentença que transitou em julgado no dia 26.02.94, pela prática de crime contra a Administração Pública, como tal havendo de ser considerados não apenas aqueles elencados no Título XI da Parte Especial do Código Penal, mas também os previstos no art. 1º do DL nº 201/67, entre os quais o do inciso XIV que lhe foi imputado, do DL nº 201/67, por haver negado execução à lei federal [...]

O art. 1º, inciso I, da LC nº 64/90 enumera as espécies de crimes que produzem esse efeito: os praticados contra a economia popular, a fé pública, a Administração Pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, o tráfico de entorpecentes e os eleitorais.

Um exame do rol revela que não corresponde ele a capítulos específicos do Código Penal, como poderia fazer crer a referência à 'fé pública' e a 'Administração Pública'.

Essa impressão de logo se esfuma quando se tem em vista a alusão feita a "crimes contra a economia popular" que não se pode ter como restrita aos crimes descritos na vetusta Lei nº 1.521/51, já que outros da mesma natureza estão previstos, v.g., na Lei nº 4.591/64, na Lei nº 4.728/65.

Do mesmo modo, a referência aos 'crimes contra o patrimônio público', cuja tipificação alcança as mais diversas modalidades, dispersas pelo Código Penal e por diversas leis extravagantes, como as que protegem a fauna, a flora, o sistema tributário, as terras devolutas, o meio ambiente, o sistema financeiro, as jazidas minerais, etc, todos os bens que integram o patrimônio público.

[...]

O que cumpre examinar é se o crime do inciso XIV do referido artigo é crime praticado contra a Administração Pública, ou não.

Para tanto, basta examinar o objetivo da norma e o sujeito passivo do ilícito.

[...]

Na linha dos precedentes e considerando que o crime por cuja prática o recorrente foi condenado em muito se assemelha ao do art. 337-A do Código Penal – sonegação de contribuição previdenciária – que se situa entre os crimes contra a

administração pública, tenho por correto o entendimento ratificado pelo acórdão do TRE, que apreciou os embargos de declaração nestes termos:

[...]

É preciso anotar, a propósito, que como ficou expresso no julgado embargado, os atos atentatórios da ordem tributária têm como sujeito passivo a administração pública, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, letra “e”, da Lei Complementar 64/90.

[...] (fl. 185).

2. Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

[...]

*Como se vê, há precedente específico deste Tribunal que assevera o enquadramento dos crimes previstos na Lei 8.173/90 à hipótese de inelegibilidade prevista na alínea e do art. 1º, I, da LC 64/90.*

*O entendimento adotado pelo eminente Ministro César Peluso tem sido mantido por este Tribunal, ainda que em feitos que não tratem especificamente dos crimes previstos na Lei 8.173/90, pois, como dito pelo Ministro Marco Aurélio no voto que proferiu no julgamento do REspe 76-79 (DJE de 28.11.2013), ‘é indubitado que a regra alusiva à inelegibilidade do artigo 1, inciso 1, alínea e, da Lei Complementar nº 64/1990 alcança não apenas os tipos penais disciplinados no Código Penal como também os previstos a legislação esparsa. Onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo. O preceito da inelegibilidade é linear, não limitando geograficamente o crime praticado: se previsto no Código Penal ou em diploma diverso na legislação esparsa’.*

*Na ocasião, acompanhei o relator, ao destacar a necessidade de ‘constatar a natureza do crime, seja ele incluído, salvo engano, no título IX do Código Penal, seja na legislação extravagante’.*

*É certo que há inegável discussão doutrinária sobre o bem jurídico violado nos crimes tributários, conforme a concepção patrimonialista ou funcionalista que se adote.*

*A discussão, contudo – por mais rica e interessante que possa ser – não tem influência para o presente caso, pois, caso se adote a visão funcionalista, o bem jurídico que justifica o tipo penal se enquadraria na classificação de crimes contra a administração pública, ao passo que, adotada uma visão patrimonialista, tendo como vítima o erário, o crime se enquadraria como contra o patrimônio público. Ambas as classes estão previstas na alínea e do inciso I do art. 1º da LC 64/90.*

*A doutrina eleitoral não encontra dificuldade em incluir os crimes previstos no art. 1º da Lei 8.137/90 entre aqueles cuja condenação gera a inelegibilidade prevista na alínea em análise.*

*Além dos ensinamentos de Rodrigo Lopez Zílio e de Pedro Roberto Decomain, citados no acórdão regional, vale acrescentar o entendimento de Joel J. Candido, para quem os tipos previstos na Lei 8.137/90 se inserem entre os crimes contra a administração (Direito Eleitoral Brasileiro, 16ª ed., São Paulo: Edipro, 2016, p. 121).*

*Ademais, como destacado pelo eminente Ministro Cezar Peluso, é inegável a similitude do tipo penal previsto no art. 337-A do Código Penal, que está inserido no Título XI – Dos Crimes Contra A Administração Pública, com o crime pelo qual o recorrente foi condenado (suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: [...] II – fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal).*

*Não haveria lógica em se considerar que quem é condenado por suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária seria inelegível, ao passo que quem é condenado por suprimir ou reduzir tributo não seria.*

*Assim, não merece reparos o acórdão regional no que tange à caracterização da inelegibilidade em tela.*

*Por fim, o candidato aponta violação ao art. 5º da Constituição da Federal, em razão da extensão da causa de inelegibilidade de três para oito anos, após a concessão do indulto.*

*Defende que a Lei Complementar 135/2010 é inaplicável ao caso em análise, visto que sua sentença condenatória transitou em julgado em 20.5.2011, antes da data prevista para a vigência da mencionada lei.*

*Sobre a questão, a Corte Regional Eleitoral assentou o seguinte: 'Quanto à tese subsidiária que trata da impossibilidade de aplicação retroativa das novas hipóteses e prazos havidos na Lei das Inelegibilidades, registra-se que, por força do decidido nas ADCs n. 29 e 30 e ADI 4.578, Rel. Min. Luiz Fux, restou definitivamente assentado pela Suprema Corte que as alterações trazidas pela Lei Complementar n. 135/10 podem ser aplicadas aos fatos cometidos anteriormente à sua vigência, sem que importe em violação à Constituição Federal' (fl. 183v).*

*Vê-se, portanto, que o Tribunal de origem aplicou a orientação firmada no Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578 no sentido da possibilidade de incidência imediata da Lei Complementar 135/2010, inclusive nos casos de inelegibilidade cingidos por prazos menores anteriormente previstos pela Lei Complementar 64/90.*

*A decisão do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul está alinhada à jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, 'no julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578, o STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal' (AgR-RO 274-34, de minha relatoria, PSESS em 23.9.2014).*

*No mesmo sentido: 'O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADCs 29 e 30 e a ADI 4578, decidiu que a incidência das cláusulas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 sobre fatos anteriores à sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal' (REspe 117-36, rel. Min. Marco Aurélio, red. para o acórdão Ministro Dias Toffoli, DJE de 3.6.2013).*

*A questão foi muito bem elucidada no seguinte julgado, cujos fundamentos são plenamente aplicáveis ao presente caso:*

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CARGO DE VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CANDIDATO CONDENADO PELA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). INCIDÊNCIA DO ART. 1º, I, j, DO ESTATUTO DAS INELEGIBILIDADES (LC Nº 64/90), ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 (LEI DOS 'FICHAS LIMPAS'). APLICAÇÃO DA NOVEL DISCIPLINA LEGISLATIVA A FATOS ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. HIPÓTESE DE RETROSPECTIVIDADE, E NÃO DE RETROATIVIDADE. DECISÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS ADCS Nº 29 E 30 E NA ADI Nº 4578 ASSENTANDO A CONSTITUCIONALIDADE DE TAL APLICAÇÃO A FATOS PRETÉRITOS, BEM COMO DO PRAZO DE 8 (OITO) ANOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**1. As inelegibilidades introduzidas pela LC nº 135/2010 a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência não macula o princípio constitucional da irretroatividade das leis, corolário do postulado da segurança jurídica.**

**2. A Lei Complementar nº 135/10, ao incidir sobre o processo eleitoral posterior à respectiva data de publicação, consubstancia uma hipótese clara e inequívoca de retroatividade inautêntica (retrospectividade), ao estabelecer limitação prospectiva ao *ius honorum* (o direito de concorrer a cargos eletivos) com base em fatos já ocorridos.**

**3. A elegibilidade é a adequação do cidadão ao regime jurídico constitucional e legal complementar do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos negativos (as inelegibilidades) no momento do registro de sua candidatura, razão pela qual inexistente direito adquirido a candidatar-se, mas, ao revés, mera expectativa de direito que deve ser legítima.**

4. É que o cidadão que tenciona concorrer a cargo eletivo deve aderir ao estatuto jurídico eleitoral, por isso que em razão da necessidade de sua adequação a esse regime de direito, impede que antes do início do período eleitoral o *ius honorum* ingresse no respectivo patrimônio jurídico, gerando o cognominado direito adquirido.

5. Superveniência de causas de inelegibilidade não ofende a coisa julgada nos casos em que a mesma decorre de condenação judicial, na medida em que não significa interferência no cumprimento de decisão judicial anterior. Vale dizer, o Poder Judiciário fixa a penalidade, que terá sido cumprida antes do período eleitoral, sem prejuízo de que nas relações jurídicas *ex lege* novos requisitos possam ser exigidos.

6. Consectariamente, a aplicação da LC nº 135/2010 a fatos ocorridos antes de sua vigência se impôs à luz da atual quadra histórica, em que se verifica uma crise do sistema representativo brasileiro e o anseio da população pela moralização do exercício dos mandatos eletivos no país.

7. Deveras, a cidadania, fundamental à República, erigiu a probidade como condição inafastável para a boa administração pública.

8. Recurso Especial Eleitoral a que nega provimento.

(REspe 291-35, rel. Min. Marco Aurélio, red. para o acórdão Min. Luiz Fux, PSESS em 23.10.2012, grifo nosso.)

*O acórdão regional, portanto, em todos os seus fundamentos, está em perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal, o que atrai a incidência da Súmula 30/TSE.*

*Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial interposto por Luiz Paulo do Amaral Cardoso, mantendo, em consequência, o indeferimento do seu registro de candidatura ao cargo de vereador de Tramandaí/RS.*

Na espécie, ressalto que o recorrente se cinge a reiterar a mesma argumentação do seu recurso especial, sem atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, no caso, portanto, a Súmula 26 do TSE.

No ponto, o agravante, em suma, insiste em que os crimes contra a ordem tributária não se inseririam na causa de inelegibilidade decorrente de condenação criminal do art. 1º, inciso I, alínea e, item 1, da LC 64/90, mas não refuta o fato de que há precedente específico, nesta Corte Superior, concluindo pelo indigitado enquadramento do crime fiscal na hipótese em tela (RO 12-84, rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 11.12.2006).

Assinalei, ainda, que “o entendimento adotado pelo eminente Ministro César Peluso tem sido mantido por este Tribunal, ainda que em feitos que não tratem especificamente dos crimes previstos na Lei 8.173/90, pois, como dito pelo Ministro Marco Aurélio no voto que proferiu no julgamento do REspe 76-79 (DJE de 28.11.2013), ‘é indubitável que a regra alusiva à inelegibilidade do artigo 1, inciso 1, alínea e, da Lei Complementar nº 64/1990 alcança não apenas os tipos penais disciplinados no Código Penal como também os previstos a legislação esparsa. Onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo. O preceito da inelegibilidade é linear, não limitando

geograficamente o crime praticado: se previsto no Código Penal ou em diploma diverso na legislação esparsa” (fl. 264).

Diante disso, estão corretas as decisões das instâncias ordinárias que reconheceram a inelegibilidade do agravante em face da referida condenação.

Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental interposto por Luiz Paulo do Amaral Cardoso.**

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a final downward stroke, located to the right of the concluding text.

**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 350-96.2016.6.21.0110/RS. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Luiz Paulo do Amaral Cardoso (Advogados: Antônio Augusto Mayer dos Santos – OAB: 38373/RS e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Edson Fachin, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Admar Gonzaga.

SESSÃO DE 10.11.2016.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 350-96.2016.6.21.0110 – CLASSE 32  
– TRAMANDAÍ – RIO GRANDE DO SUL**

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva

**Recorrente:** Luiz Paulo do Amaral Cardoso

**Advogados:** Antônio Augusto Mayer dos Santos – OAB: 38343/RS e outro

**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral

**DECISÃO**

Luiz Paulo do Amaral Cardoso interpôs recurso especial (fls. 187-201) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 181-185) que, por maioria, manteve a sentença da 110ª Zona Eleitoral daquele Estado que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Tramandaí/RS, em face da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar 64/90.

O acórdão regional tem a seguinte ementa (fl. 181):

*Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vereador. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.*

*Insurgência contra decisão do juízo originário que acolheu impugnação ministerial e indeferiu o registro de candidatura, ao argumento de restar configurada causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, 'e' n. 1, da LC n. 64/90, em razão de condenação transitada em julgado pela prática do delito previsto no art. 1º, inc. II, 2ª parte, da Lei n. 8.137/90 - crime tributário.*

*A alegação de que a infração penal em questão não consta no rol taxativo da citada alínea 'e' não prospera. As hipóteses de crimes arrolados no dispositivo são definidas pelo gênero delituoso, cujas espécies devem ser buscadas não apenas pelo nomen iuris atribuído pela Lei Penal, mas tendo-se em conta uma visão total da legislação criminal extravagante e de seus bens jurídicos tutelados. Neste mesmo sentido já se posicionou o Tribunal Superior Eleitoral.*

*Quanto à constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/10 e inocorrência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, há entendimento da Suprema Corte no sentido da aplicação das causas de inelegibilidade a fatos cometidos anteriormente à sua vigência. A condição de inelegível é requisito negativo, a ser aferido no momento do pedido de registro de candidatura, de acordo com a legislação vigente ao seu tempo.*

*A contagem do prazo de oito anos de inelegibilidade é feita a partir da extinção da punibilidade, a qual se deu 16.01.14, restando o recorrente inelegível até 16.01.2022.*

*Manutenção da sentença. Indeferimento do registro de candidatura.  
Provimento negado.*

O recorrente sustenta, em suma, que:

- a) o delito contra a ordem tributária pelo qual foi condenado – previsto no art. 1º, inciso II, alínea a, da Lei 8.137/90 – não está inserido na classificação disposta na Lei Complementar 64/90, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar 135/2010, não se enquadrando sua condenação criminal na normatização em tela;
- b) sem maior esforço hermenêutico, não há, em nenhum previsto da alínea e do inciso I do art. 1º da LC 64/90, menção expressa aos crimes contra a ordem tributária;
- c) todos os crimes previstos na lei de inelegibilidades ou estão previstos em lei própria, de natureza especial, ou no Código Penal;
- d) a causa de inelegibilidade em questão diz respeito a *numerus clausus*, segundo tais hipóteses expressamente previstas na norma;
- e) é juridicamente impossível situar a condenação criminal que lhe foi imposta pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina nos autos da Ação Penal 2010.020144-5 na esfera de abrangência da Lei Complementar 135/2010, o que igualmente se aplica aos crimes contra a administração pública ou contra o patrimônio público dispostos entre os arts. 312 e 329-H do Código Penal;
- f) segundo a jurisprudência desta Corte Superior, as restrições que geram inelegibilidades são de legalidade estrita e não podem ser interpretadas de forma extensiva ou analógica;



- g) a extensão da sanção de inelegibilidade por oito anos após a pena ser indultada viola o art. 5º da Constituição Federal;
- h) há dissídio jurisprudencial entre o acórdão do Tribunal *a quo* e precedentes desta Corte Superior e dos Tribunais Regionais Eleitorais do Rio de Janeiro, da Paraíba e de Pernambuco, no tocante à aplicação dos efeitos decorrentes da Lei Complementar 64/90 aos casos de condenação por crimes contra a ordem tributária;
- i) está em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei Complementar 502/2009, que visa incluir a restrição descrita na alínea e do art. 1º da Lei Complementar 64/90;
- j) o Tribunal de origem, ao declarar sua inelegibilidade com fundamento em condenação por delito previsto na Lei 8.137/90, lhe impôs grave restrição ao exercício de sua cidadania passiva com base em presunção;
- k) a atual disciplina da lei de inelegibilidades é inaplicável ao caso em análise, visto que sua sentença condenatória transitou em julgado em 20.5.2011, *“antes da data prevista na orientação contida no Ofício-Circular nº 004/11 da CRE do TRE/RS para incidência da LC nº 135/2010, qual seja, 07/06/2011 (fl.199), sendo o prazo a ser cumprido pelo recorrente, para fins de inelegibilidade, “aquele previsto na redação antiga da LC 64/90, ou seja, 03 (três) anos” (fl. 199);*
- l) sua punibilidade foi extinta pela concessão de indulto em 24.12.2013 e, considerando que, na referida data, já se haviam implementado os requisitos legais para tal benefício, esse dia deve ser também o marco inicial para a contagem do prazo de três anos da inelegibilidade;
- m) não merece ser prejudicado pelo tempo decorrido entre a data da publicação do decreto concessivo e o dia efetivo da publicação da decisão que lhe concedeu o indulto;



n) em face da concessão do indulto e considerada a data da diplomação, é de se levar em conta o término da inelegibilidade consistente no prazo de três anos, tendo em vista o disposto no § 10 do art. 11 da Lei 9.504/97.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial, a fim de reformar o acórdão recorrido e deferir o seu pedido de registro de candidatura.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 231-240v), nas quais a Procuradoria Regional Eleitoral alega, em suma, que:

- a) é inadmissível o recurso especial, diante da deficiência de fundamentação, por ausência de indicação de dispositivo de lei ou constitucional tido por violados, o que atrai a incidência da Sumula 284 do STF;
- b) nos termos da Sumula 83 do STJ, a decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior;
- c) no caso, incide a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar 135/2010, porquanto o delito de sonegação fiscal, previsto no art. 1º, *caput* e inciso I, da Lei 8.137/90, se enquadra entre os crimes contra a economia popular;
- d) a decisão regional está de acordo com o decidido pelo STF no julgamento das ADCs 29 e 30, bem como da ADI 4.578, no sentido de que é cabível o reconhecimento da inelegibilidade, nos termos da Lei Complementar 135/2010, ainda que a causa seja decorrente de fato anterior à vigência do novo diploma;
- e) reconhecida a condenação como existente e válida, não há como deixar de reconhecer a incidência da inelegibilidade;
- f) a inelegibilidade não é condenação, mas requisito para o indivíduo se candidatar a cargo público, tratando-se, portanto, de adequação daquele ao regime jurídico do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de pressupostos



negativos, conformadores da restrição temporária à capacidade eleitoral passiva.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 248-251, manifestou-se pelo desprovimento do recurso especial, sob os seguintes argumentos:

- a) conforme decidido pelo STF no julgamento das ADCs 29 e 30, bem como da ADI 4.578, assentou-se a constitucionalidade da LC 135/2010, inclusive sob a perspectiva da presunção de não culpabilidade, assim como se reconheceu que a causa é decorrente de fato anterior à sua vigência, afastando as alegações de ofensas às garantias constitucionais de irretroatividade das leis e da segurança jurídica;
- b) é incontroverso que o recorrente foi condenado, em decisão com trânsito em julgado, pela prática do crime previsto no art. 1º, II, 2ª parte, da Lei 8.137/90, estando inelegível com base no art. 1º, I, e, 1, da LC 64/90;
- c) o rol previsto no citado dispositivo da Lei Complementar 64/90 é taxativo, mas essa característica se refere aos bens jurídicos tutelados, e não ao diploma legal ao qual o delito está veiculado, razão por que é irrelevante se a conduta está tipificada na legislação penal codificada ou em lei extravagante;
- d) segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, para o efeito da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar 64/90, os crimes contra a ordem tributária são considerados crimes contra a administração pública.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial é tempestivo. O acórdão recorrido foi publicado em sessão no dia 23.9.2016 (fl. 185v), e o apelo foi interposto em



26.9.2016 (fl. 187) por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 132 e substabelecimento à 178v).

No caso, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, por maioria, reconheceu a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea e, item 1, da LC 64/90, em razão da condenação pela prática do crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º, II, segunda parte, da Lei 8.137/90, que tem o seguinte teor:

*Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:*

[...]

*II – fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou **omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal**; (Grifo nosso.)*

Destaco os fundamentos do voto condutor do acórdão regional (fls. 182v-185):

[...]

*A documentação acostada aos autos (fls. 22-43) demonstra que o recorrente foi definitivamente condenado pela Justiça do Estado de Santa Catarina como incurso no crime tributário tipificado no art. 1º, inc. II, 2ª parte, da Lei n. 8.137/90.*

*As hipóteses de crimes arrolados no art. 1º, inc. I, 'e', da Lei das Inelegibilidades são definidos pelo gênero delituoso, cujas espécies devem ser buscadas não apenas pelo nomen iuris atribuído pelo Código Penal, mas tendo em conta uma visão total da legislação criminal extravagante e de seus bens jurídicos tutelados.*

*Essa possibilidade hermenêutica não representa conferir interpretação extensiva à norma restritiva de direitos, mas, ao contrário, busca-se a exata equivalência e amplitude dos termos utilizados pelo legislador.*

*Sobre o tema, cito a lúcida análise de Rodrigo Lopez Zílio:*

*É impossível ao legislador prever exhaustivamente todos os crimes em espécie que configuram a hipótese da alínea e, sendo lícita a técnica legislativa de se restringir apenas a definir as categorias de crimes que importam nessa inelegibilidade.*

*(Direito eleitoral. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 222)*

*Por conseguinte, entendo que o crime tributário em questão insere-se entre os crimes elencados na referida alínea 'e', impondo-se a inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.*

Nesse passo, transcrevo novamente trecho da doutrina de Rodrigo Lopez Zílio:

O item 1 da alínea e estabelece a inelegibilidade em caso de condenação por crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público. Entende-se como espécies de crimes contra a economia popular os previstos, v.g., na Lei nº 1.521/51 e na Lei nº 8.137/90; os crimes contra a fé pública estão previstos nos artigos 289 a 311 do Código Penal; os crimes contra a administração pública são, além dos previstos no Código Penal (arts. 312 a 359), os constantes no Decreto-Lei nº 201/67164, na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), na Lei do Parcelamento do Solo Urbano (Lei nº 6.766/79) e na Lei contra a Segurança Nacional (Lei nº 7.170/83); os crimes contra o patrimônio público estão previstos nos arts. 155 a 180 do Código Penal, mas apenas quando a vítima for a Administração Pública em sentido amplo. (Op. cit., p. 225-226)

Na mesma linha, colaciono o escólio de Pedro Roberto Decomain:

Crimes contra a administração pública, a seu turno, são não apenas aqueles constantes dos arts. 312 a 359-H do Código Penal, como também os previstos entre os artigos 89 e 98 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conhecida como Lei das Licitações, aqueles constantes do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 (crimes de responsabilidade de Prefeitos Municipais), os previstos pelos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 (crimes contra a ordem tributária), embora os dos dois primeiros artigos possam também ser considerados como crime contra o patrimônio público, e, ainda, os crimes previstos pelos arts. 50 e 52 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1976 (loteamento clandestino ou irregular). (Inelegibilidade por condenação criminal. In: Paraná Eleitoral, v. 2, n. 2, 2013, p. 191-214).

Por fim, sufragando a aplicação da inelegibilidade do art. 1º, inc. I, 'e', da Lei Complementar n. 64/90 à hipótese de condenação por crime tributário, colaciono julgados desta Casa e do egrégio Superior Tribunal Eleitoral:

[...]

ELEIÇÕES 2006. Registro de candidatura. Deputado federal. Condenação. Crime tributário. Art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90 c.c. o art. 71 do Código Penal. Inelegibilidade do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90. Crime contra a administração pública. Caracterização. Recurso ordinário improvido. Para efeito da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, considera-se crime contra a administração pública aquele cometido em infração ao art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90.

(TSE, RECURSO ORDINÁRIO nº 1284, Acórdão de 23.11.2006, Relator Min. ANTONIO CEZAR PELUSO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 11.12.2006, Página 215). (Grifei.)

Quanto à tese subsidiária que trata da impossibilidade de aplicação retroativa das novas hipóteses e prazos havidos na Lei das

*Inelegibilidades, registra-se que, por força do decidido nas ADCs n. 29 e 30 e ADI 4.578, Rel. Min. Luiz Fux, restou definitivamente assentado pela Suprema Corte que as alterações trazidas pela Lei Complementar n. 135/10 podem ser aplicadas aos fatos cometidos anteriormente à sua vigência, sem que importe em violação à Constituição Federal.*

[...]

*No caso, extinta a punibilidade em 16.01.2014 (fl. 44), o recorrente está inelegível até 16.01.2022. Portanto, acertada a decisão que indeferiu seu registro de candidatura.*

*Pelo exposto, VOTO pelo desprovemento do recurso, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de registro de candidatura de LUIZ PAULO DO AMARAL CARDOSO ao cargo de vereador.*

[...]

O recorrente sustenta que o delito pelo qual foi condenado e os demais crimes contra a ordem tributária não estão inseridos, de forma expressa, na classificação disposta na Lei Complementar 64/90, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar 135/2010.

Afirma que há dissídio jurisprudencial entre o acórdão do Tribunal *a quo* e precedentes dos Tribunais Regionais Eleitorais do Rio de Janeiro, da Paraíba e de Pernambuco no tocante à incidência da causa de inelegibilidade em relação à condenação por crimes contra a ordem tributária.

Alega que a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que as restrições que geram inelegibilidades são de legalidade estrita e não podem ser interpretadas de forma extensiva ou analógica.

Entretanto, os precedentes apontados pelo recorrente, independentemente da falta de demonstração analítica da divergência, não se fundaram apenas na questão da classificação do crime para efeito da incidência da inelegibilidade.

No Recurso 702-21, julgado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, realmente consta, ao final do voto condutor, que “os crimes de natureza tributária não estão elencados no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/1990, por omissão legislativa. Não há, portanto, tipicidade para a aplicação da causa de inelegibilidade, tal como reconheceu o Parquet. Isso porque, não se admite interpretação restritiva de norma que restrinja direitos



*fundamentais, como é o caso do direito à elegibilidade”, o que também foi reproduzido na ementa do julgado.*

Entretanto, analisando a referida decisão, o que se verifica é que esse parágrafo foi posto ao final do texto, como *obiter dictum*, pois a razão principal para o deferimento do registro da candidatura então em discussão foi a extinção da punibilidade decretada na ação penal, pelo Ministro Teori Zavascki, em razão do pagamento do tributo devido.

No mesmo sentido, no julgamento do Recurso Eleitoral 49-58, do TRE-PE, consignou-se que, *“pelo crime tipificado no art. 1º, I, da Lei 8.137/90 (crime contra ordem tributária), verific[ou-se], às fls. 73, que tal penalidade não mais subsiste por encontrar-se extinta a punibilidade pela concessão do indulto. Alie-se ainda o fato de que o tipo penal que ensejou a condenação não se encontra elencado dentre as hipóteses previstas no art. 1º, I, “e”, da LC 64/901, alterada pela LC 135/2010, não havendo que se falar em inelegibilidade in casu”*.

No Recurso Eleitoral 30-51, julgado pelo TRE-PB, assentou o relator seu entendimento no sentido de que o crime não se enquadrava na hipótese do art. 1º, inciso I, alínea e, item 1, da LC 64/90, que trata de delitos contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público, embora não expondo fundamentação acerca dessa conclusão.

Ademais, neste último precedente, o recurso especial interposto para o Tribunal Superior Eleitoral acabou não sendo julgado, pois o recorrente desistiu da candidatura.

A decisão monocrática proferida pelo saudoso Ministro Humberto Gomes de Barros no REspe 23.431, por não ter sido submetida ao colegiado, não se presta à demonstração de divergência, pois esta somente se caracteriza quando há dissenso entre acórdãos (Súmula 28/TSE).

Por outro lado, há que se reconhecer que, nas decisões tomadas por este Tribunal no julgamento do REspe 96-77, tanto na decisão monocrática por mim proferida quanto no acórdão do respectivo agravo regimental, não se enfrentou, com maior intensidade, o tema do enquadramento dos crimes previstos no art. 1º, incisos I, II e IV, da Lei

8.137/90 na hipótese de inelegibilidade prevista na alínea e do art. 1º, I, da LC 64/90, seja porque também havia condenação pelo crime do art. 180 do Código Penal, seja em razão de a matéria versada naquele feito ser afeta à adequação da Lei de Inelegibilidades a condenações proferidas antes da vigência da Lei Complementar 135/2010.

Entretanto, a matéria foi especificamente tratada por esta Corte no julgamento do RO 1.248, de 11.12.2006, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, quando o eminente relator asseverou que:

[...]

*O recorrente responde a dois processos por crime contra a ordem tributária. No primeiro, denunciado em 1994, foi condenado a 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 26 dias-multa por infração ao art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, c.c. o art. 71, caput, do Código Penal. As penas foram cumpridas e declaradas extintas em 21.6.2005 (fl. 47). No segundo, denunciado em 1996, verificou-se a litispendência e julgou-se extinto o feito.*

*A decisão citada pelo recorrente (RESPE nº 23.431), no sentido de que o crime tributário não gera a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, não foi proferida pelo colegiado do TSE, senão apenas pelo relator Ministro Humberto Gomes de Barros.*

*O pré-candidato alega que o crime contra a ordem tributária pelo qual foi condenado não poderia ser considerado crime contra a administração pública. Aduz que o rol de causas de inelegibilidade constante do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 seria taxativo, sobretudo perante o art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, pelo qual não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.*

*É entendimento antigo e imperturbável do TSE que os preceitos contidos na Lei Complementar nº 64/90 não têm natureza penal:*

[...]

*E não encontrei acórdão que versasse sobre a aplicabilidade ou não, da inelegibilidade prevista na LC nº 64/90 a crimes tributários.*

*Mas a Corte já aplicou, mais de uma vez, o entendimento de que o crime previsto no Decreto-lei nº 201/67, embora não esteja capitulado no Código Penal entre os crimes contra a administração pública, como tal pode ser considerado:*

*Inelegibilidade da letra e (LC nº 64/90, art. 1º, inciso I). Crime previsto no Decreto-Lei nº 201-67. É crime contra a administração pública. Termo inicial do prazo de 3 (três) anos, em caso de indulto. Candidato inelegível. Recurso não conhecido (Acórdão 14.073, de 1º.10.1996, Rel. Min. NILSON NAVES).*

*Nessa oportunidade, o pré-candidato foi condenado por crime inscrito no art. 1º, XIV, do Decreto-lei nº 201-67, e, em decisão mantida pelo*

*TSE, entendeu-se que a violação podia ser equiparada aos crimes contra a administração pública, gerando, assim, a inelegibilidade constante do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90. Do voto do relator, Ministro NILSON NAVES consta:*

*[...]*

*Observa-se que a objetividade jurídica desses crimes é resguardar a normalidade funcional, probidade, prestígio, incolumidade e decoro da administração, e que o delito objeto do decreto condenatório guarda afinidade com o tipo descrito no art. 330 do CPB, insito no Título XI, relativo aos crimes contra a Administração Pública.*

*[...]*

*À mesma conclusão chegou o TSE no julgamento do REspe nº 12.902, de 30.9.96, da relatoria do Ministro EDUARDO ALCKMIN. Extraio, do voto do Ministro ILMAR GALVÃO, considerações pertinentes a este caso:*

*[...]*

*Com efeito, não obstante o empenho desenvolvido pelo recorrente em demonstrar o reverso, acha-se ele condenado criminalmente, com sentença que transitou em julgado no dia 26.02.94, pela prática de crime contra a Administração Pública, como tal havendo de ser considerados não apenas aqueles elencados no Título XI da Parte Especial do Código Penal, mas também os previstos no art. 1º do DL nº 201/67, entre os quais o do inciso XIV que lhe foi imputado, do DL nº 201/67, por haver negado execução à lei federal [...]*

*O art. 1º, inciso I, da LC nº 64/90 enumera as espécies de crimes que produzem esse efeito: os praticados contra a economia popular, a fé pública, a Administração Pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, o tráfico de entorpecentes e os eleitorais.*

*Um exame do rol revela que não corresponde ele a capítulos específicos do Código Penal, como poderia fazer crer a referência à “fé pública” e a “Administração Pública”.*

*Essa impressão de logo se esfuma quando se tem em vista a alusão feita a “crimes contra a economia popular” que não se pode ter como restrita aos crimes descritos na vetusta Lei nº 1.521/51, já que outros da mesma natureza estão previstos, v.g., na Lei nº 4.591/64, na Lei nº 4.728/65.*

*Do mesmo modo, a referência aos “crimes contra o patrimônio público”, cuja tipificação alcança as mais diversas modalidades, dispersas pelo Código Penal e por diversas leis extravagantes, como as que protegem a fauna, a flora, o sistema tributário, as terras devolutas, o meio ambiente, o sistema financeiro, as jazidas minerais, etc, todos os bens que integram o patrimônio público.*

*[...]*

*O que cumpre examinar é se o crime do inciso XIV do referido artigo é crime praticado contra a Administração Pública, ou não.*

*Para tanto, basta examinar o objetivo da norma e o sujeito passivo do ilícito.*

[...]

*Na linha dos precedentes e considerando que o crime por cuja prática o recorrente foi condenado em muito se assemelha ao do art. 337-A do Código Penal – sonegação de contribuição previdenciária – que se situa entre os crimes contra a administração pública, tenho por correto o entendimento ratificado pelo acórdão do TRE, que apreciou os embargos de declaração nestes termos:*

[...]

*É preciso anotar, a propósito, que como ficou expresso no julgado embargado, os atos atentatórios da ordem tributária têm como sujeito passivo a administração pública, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, letra “e”, da Lei Complementar 64/90.*

[...] (fl. 185).

2. Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

[...]

Como se vê, há precedente específico deste Tribunal que assevera o enquadramento dos crimes previstos na Lei 8.173/90 à hipótese de inelegibilidade prevista na alínea e do art. 1º, I, da LC 64/90.

O entendimento adotado pelo eminente Ministro César Peluso tem sido mantido por este Tribunal, ainda que em feitos que não tratem especificamente dos crimes previstos na Lei 8.173/90, pois, como dito pelo Ministro Marco Aurélio no voto que proferiu no julgamento do REspe 76-79 (DJE de 28.11.2013), “*é indubitoso que a regra alusiva à inelegibilidade do artigo 1, inciso 1, alínea e, da Lei Complementar nº 64/1990 alcança não apenas os tipos penais disciplinados no Código Penal como também os previstos a legislação esparsa. Onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo. O preceito da inelegibilidade é linear, não limitando geograficamente o crime praticado: se previsto no Código Penal ou em diploma diverso na legislação esparsa*”.

Na ocasião, acompanhei o relator, ao destacar a necessidade de “*constatar a natureza do crime, seja ele incluído, salvo engano, no título IX do Código Penal, seja na legislação extravagante*”.



É certo que há inegável discussão doutrinária sobre o bem jurídico violado nos crimes tributários, conforme a concepção patrimonialista ou funcionalista que se adote.

A discussão, contudo – por mais rica e interessante que possa ser – não tem influência para o presente caso, pois, caso se adote a visão funcionalista, o bem jurídico que justifica o tipo penal se enquadraria na classificação de crimes contra a administração pública, ao passo que, adotada uma visão patrimonialista, tendo como vítima o erário, o crime se enquadraria como contra o patrimônio público. Ambas as classes estão previstas na alínea e do inciso I do art. 1º da LC 64/90.

A doutrina eleitoral não encontra dificuldade em incluir os crimes previstos no art. 1º da Lei 8.137/90 entre aqueles cuja condenação gera a inelegibilidade prevista na alínea em análise.

Além dos ensinamentos de Rodrigo Lopez Zílio e de Pedro Roberto Decomain, citados no acórdão regional, vale acrescentar o entendimento de Joel J. Candido, para quem os tipos previstos na Lei 8.137/90 se inserem entre os crimes contra a administração (*Direito Eleitoral Brasileiro*, 16ª ed., São Paulo: Edipro, 2016, p. 121).

Ademais, como destacado pelo eminente Ministro Cezar Peluso, é inegável a similitude do tipo penal previsto no art. 337-A do Código Penal<sup>1</sup>, que está inserido no Título XI – Dos Crimes Contra A Administração Pública, com o crime pelo qual o recorrente foi condenado (*suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: [...] II – fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal*).

---

<sup>1</sup> Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I – omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;  
II – deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços;  
III – omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias.

Não haveria lógica em se considerar que quem é condenado por suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária seria inelegível, ao passo que quem é condenado por suprimir ou reduzir tributo não seria.

Assim, não merece reparos o acórdão regional no que tange à caracterização da inelegibilidade em tela.

Por fim, o candidato aponta violação ao art. 5º da Constituição da Federal, em razão da extensão da causa de inelegibilidade de três para oito anos, após a concessão do indulto.

Defende que a Lei Complementar 135/2010 é inaplicável ao caso em análise, visto que sua sentença condenatória transitou em julgado em 20.5.2011, antes da data prevista para a vigência da mencionada lei.

Sobre a questão, a Corte Regional Eleitoral assentou o seguinte: *“Quanto à tese subsidiária que trata da impossibilidade de aplicação retroativa das novas hipóteses e prazos havidos na Lei das Inelegibilidades, registra-se que, por força do decidido nas ADCs n. 29 e 30 e ADI 4.578, Rel. Min. Luiz Fux, restou definitivamente assentado pela Suprema Corte que as alterações trazidas pela Lei Complementar n. 135/10 podem ser aplicadas aos fatos cometidos anteriormente à sua vigência, sem que importe em violação à Constituição Federal”* (fl. 183v).

Vê-se, portanto, que o Tribunal de origem aplicou a orientação firmada no Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578 no sentido da possibilidade de incidência imediata da Lei Complementar 135/2010, inclusive nos casos de inelegibilidade cingidos por prazos menores anteriormente previstos pela Lei Complementar 64/90.

A decisão do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul está alinhada à jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, *“no julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578, o STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal”* (AgR-RO 274-34, de minha relatoria, PSESS em 23.9.2014).



No mesmo sentido: “O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADCs 29 e 30 e a ADI 4578, decidiu que a incidência das cláusulas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 sobre fatos anteriores à sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal” (REspe 117-36, rel. Min. Marco Aurélio, red. para o acórdão Ministro Dias Toffoli, DJE de 3.6.2013).

A questão foi muito bem elucidada no seguinte julgado, cujos fundamentos são plenamente aplicáveis ao presente caso:

*ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CARGO DE VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CANDIDATO CONDENADO PELA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). INCIDÊNCIA DO ART. 1º, I, j, DO ESTATUTO DAS INELEGIBILIDADES (LC Nº 64/90), ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 (LEI DOS 'FICHAS LIMPAS'). APLICAÇÃO DA NOVEL DISCIPLINA LEGISLATIVA A FATOS ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. HIPÓTESE DE RETROSPECTIVIDADE, E NÃO DE RETROATIVIDADE. DECISÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS ADCS Nº 29 E 30 E NA ADI Nº 4578 ASSENTANDO A CONSTITUCIONALIDADE DE TAL APLICAÇÃO A FATOS PRETÉRITOS, BEM COMO DO PRAZO DE 8 (OITO) ANOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

**1. As inelegibilidades introduzidas pela LC nº 135/2010 a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência não macula o princípio constitucional da irretroatividade das leis, corolário do postulado da segurança jurídica.**

**2. A Lei Complementar nº 135/10, ao incidir sobre o processo eleitoral posterior à respectiva data de publicação, consubstancia uma hipótese clara e inequívoca de retroatividade inautêntica (retrospectividade), ao estabelecer limitação prospectiva ao ius honorum (o direito de concorrer a cargos eletivos) com base em fatos já ocorridos.**

**3. A elegibilidade é a adequação do cidadão ao regime jurídico constitucional e legal complementar do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos negativos (as inelegibilidades) no momento do registro de sua candidatura, razão pela qual inexistente direito adquirido a candidatar-se, mas, ao revés, mera expectativa de direito que deve ser legítima.**

**4. É que o cidadão que tenciona concorrer a cargo eletivo deve aderir ao estatuto jurídico eleitoral, por isso que em razão da necessidade de sua adequação a esse regime de direito, impede que antes do início do período eleitoral o ius honorum ingresse no respectivo patrimônio jurídico, gerando o cognominado direito adquirido.**

5. *Superveniência de causas de inelegibilidade não ofende a coisa julgada nos casos em que a mesma decorre de condenação judicial, na medida em que não significa interferência no cumprimento de decisão judicial anterior. Vale dizer, o Poder Judiciário fixa a penalidade, que terá sido cumprida antes do período eleitoral, sem prejuízo de que nas relações jurídicas ex lege novos requisitos possam ser exigidos.*

6. *Consectariamente, a aplicação da LC nº 135/2010 a fatos ocorridos antes de sua vigência se impôs à luz da atual quadra histórica, em que se verifica uma crise do sistema representativo brasileiro e o anseio da população pela moralização do exercício dos mandatos eletivos no país.*

7. *Deveras, a cidadania, fundamental à República, erigiu a probidade como condição inafastável para a boa administração pública.*

8. *Recurso Especial Eleitoral a que nega provimento.*

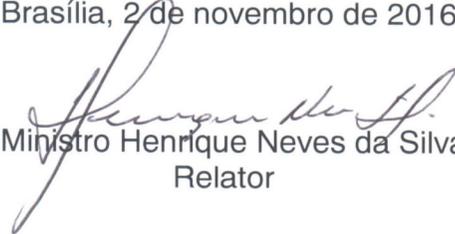
(REspe 291-35, rel. Min. Marco Aurélio, red. para o acórdão Min. Luiz Fux, PSESS em 23.10.2012, grifo nosso.)

O acórdão regional, portanto, em todos os seus fundamentos, está em perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal, o que atrai a incidência da Súmula 30/TSE.

Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento ao recurso especial interposto por Luiz Paulo do Amaral Cardoso, mantendo, em consequência, o indeferimento do seu registro de candidatura ao cargo de vereador de Tramandaí/RS.**

Publique-se em sessão.

Brasília, 2 de novembro de 2016.

  
Ministro Henrique Neves da Silva  
Relator



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 350-96.2016.6.21.0110

PROCEDÊNCIA: TRAMANDAÍ

RECORRENTE: LUIZ PAULO DO AMARAL CARDOSO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E COLIGAÇÃO SOU MAIS TRAMANDAÍ (PP - PDT - PRB - SD - PT - DEM - PTB)

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vereador. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Insurgência contra decisão do juízo originário que acolheu impugnação ministerial e indeferiu o registro de candidatura, ao argumento de restar configurada causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. “e”, n. 1, da LC n. 64/90, em razão de condenação transitada em julgado pela prática do delito previsto no art. 1º, inc. II, 2ª parte, da Lei n. 8.137/90 – crime tributário.

A alegação de que a infração penal em questão não consta no rol taxativo da citada alínea “e” não prospera. As hipóteses de crimes arrolados no dispositivo são definidas pelo gênero delituoso, cujas espécies devem ser buscadas não apenas pelo *nomen iuris* atribuído pela Lei Penal, mas tendo-se em conta uma visão total da legislação criminal extravagante e de seus bens jurídicos tutelados. Neste mesmo sentido já se posicionou o Tribunal Superior Eleitoral.

Quanto à constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/10 e inocorrência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, há entendimento da Suprema Corte no sentido da aplicação das causas de inelegibilidade a fatos cometidos anteriormente à sua vigência. A condição de inelegível é requisito negativo, a ser aferido no momento do pedido de registro de candidatura, de acordo com a legislação vigente ao seu tempo.

A contagem do prazo de oito anos de inelegibilidade é feita a partir da extinção da punibilidade, a qual se deu 16.01.14, restando o recorrente inelegível até 16.01.2022.

Manutenção da sentença. Indeferimento do registro de candidatura. Provimento negado.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença que indeferiu o registro de candidatura de LUIZ PAULO DO AMARAL CARDOSO, vencido o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz e o Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006  
Em: 23/09/2016 - 17:47  
Por: Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes  
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>  
Chave: 1669ccaafcb9531b9e582ede0b7466b1

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2016.

DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES,  
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 350-96.2016.6.21.0110

PROCEDÊNCIA: TRAMANDAÍ

RECORRENTE: LUIZ PAULO DO AMARAL CARDOSO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E COLIGAÇÃO SOU MAIS  
TRAMANDAÍ (PP - PDT - PRB - SD - PT - DEM - PTB)

RELATOR: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

SESSÃO DE 23-09-2016

---

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por LUIZ PAULO DO AMARAL CARDOSO contra sentença do Juízo Eleitoral da 110ª Zona – Tramandaí (fls. 139-140), que acolheu impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, **indeferindo** seu registro de candidatura ao cargo de vereador daquele município, em face de condenação criminal transitada em julgado, pela prática do crime previsto no art. 1º, inc. II, 2ª parte, da Lei n. 8.137/90, estando incurso na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. “e”, n. 1, da Lei Complementar n. 64/90.

Em suas razões (fls. 142-161), o recorrente sustenta, em síntese, que a infração penal em questão não consta no rol taxativo do art. 1º, inc. I, al. “e”, da Lei Complementar n. 64/90. Subsidiariamente, alega que, pelo tempo dos fatos delituosos, o prazo a ser cumprido é aquele previsto na redação original da referida lei, ou seja, 3 (três) anos, o qual será implementado entre a data de publicação do decreto de indulto e a vindoura diplomação dos eleitos. Requer a reforma da decisão e o deferimento de seu registro de candidatura.

Na origem, o Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 163-166v.).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 169-175v.).

É o relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**VOTOS**

**Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes (relator):**

O recurso é tempestivo, pois interposto dentro do tríduo previsto no art. 52, § 1º, da Resolução TSE n. 23.455/15.

O art. 1º, inc. I, al. “e”, da LC n. 64/90, com a redação conferida pela Lei Complementar n. 135/10, estabeleceu a seguinte hipótese de inelegibilidade:

Art. 1º. São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fê pública, a administração pública e o patrimônio público

A documentação acostada aos autos (fls. 22-43) demonstra que o recorrente foi definitivamente condenado pela Justiça do Estado de Santa Catarina como incurso no crime tributário tipificado no art. 1º, inc. II, 2ª parte, da Lei n. 8.137/90.

As hipóteses de crimes arrolados no art. 1º, inc. I, al. “e”, da Lei das Inelegibilidades são definidos pelo gênero delituoso, cujas espécies devem ser buscadas não apenas pelo *nomen iuris* atribuído pelo Código Penal, mas tendo em conta uma visão total da legislação criminal extravagante e de seus bens jurídicos tutelados.

Essa possibilidade hermenêutica não representa conferir interpretação extensiva à norma restritiva de direitos, mas, ao contrário, busca-se a exata equivalência e amplitude dos termos utilizados pelo legislador.

Sobre o tema, cito a lúcida análise de Rodrigo Lopez Zílio:

É impossível ao legislador prever exaustivamente todos os crimes em espécie que configuram a hipótese da alínea e, sendo lícita a técnica legislativa de se restringir apenas a definir as categorias de crimes que importam nessa inelegibilidade.

(Direito eleitoral. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 222).

Por conseguinte, entendo que o crime tributário em questão insere-se entre os crimes elencados na referida alínea “e”, impondo-se a inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Nesse passo, transcrevo novamente trecho da doutrina de Rodrigo Lopez

Zilio:

O item 1 da alínea *e* estabelece a inelegibilidade em caso de condenação por crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público. Entende-se como espécies de crimes contra a economia popular os previstos, *v.g.*, na Lei nº 1.521/51 e na Lei nº 8.137/90; os crimes contra a fé pública estão previstos nos artigos 289 a 311 do Código Penal; os crimes contra a administração pública são, além dos previstos no Código Penal (arts. 312 a 359), os constantes no Decreto-Lei nº 201/67164, na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93165), na Lei do Parcelamento do Solo Urbano (Lei nº 6.766/79) e na Lei contra a Segurança Nacional (Lei nº 7.170/83); os crimes contra o patrimônio público estão previstos nos arts. 155 a 180 do Código Penal, mas apenas quando a vítima for a Administração Pública em sentido amplo. (*Op. cit.*, p. 225-226)

Na mesma linha, colaciono o escólio de Pedro Roberto Decomain:

Crimes contra a administração pública, a seu turno, são não apenas aqueles constantes dos arts. 312 a 359-H do Código Penal, como também os previstos entre os artigos 89 e 98 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conhecida como Lei das Licitações, aqueles constantes do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 (crimes de responsabilidade de Prefeitos Municipais), os previstos pelos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 (crimes contra a ordem tributária), embora os dos dois primeiros artigos possam também ser considerados como crime contra o patrimônio público, e, ainda, os crimes previstos pelos arts. 50 e 52 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1976 (loteamento clandestino ou irregular).

(Inelegibilidade por condenação criminal. In: Paraná Eleitoral, v. 2, n. 2, 2013, p. 191-214).

Por fim, sufragando a aplicação da inelegibilidade do art. 1º, inc. I, al. “e”, da Lei Complementar n. 64/90 à hipótese de condenação por crime tributário, colaciono julgados desta Casa e do egrégio Superior Tribunal Eleitoral:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vice-prefeito. Decisão originária que indeferiu o pedido em face de condenação pelo crime previsto na Lei nº 8.137/90, estando incurso na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, letra *e*, nº 1, da Lei Complementar nº 64/90. Matéria preliminar afastada. Descabida a alegação de cerceamento de defesa. Matéria vertida nos autos unicamente de direito, sem necessidade de dilação probatória, hipótese que autoriza o julgamento imediato da lide como preconiza o art. 5º da mencionada norma legal, regra equivalente à prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, não procede a alegada incompetência da Justiça Eleitoral, pois é notório ser exatamente essa a missão desta especializada, qual seja, dizer o direito, interpretar a lei e reconhecer a presença de causa de eventual inelegibilidade. Decisão do STF sobre a integral incidência das novas hipóteses materiais de inelegibilidade a fatos anteriores à edição do referido diploma legal. Constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/10 e inocorrência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. **Reconhecimento do enquadramento da**



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**condenação imposta ao recorrente pela prática de crime previsto no art. 1º, “caput” e inc. I, da Lei nº 8.137/90, na hipótese de inelegibilidade disposta no art. 1º, inc. I, letra “e”, nº 1, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/10.** A extinção da pena operou-se em 01/02/2010, assim, inelegível o recorrente por 8 anos a partir desta data. Circunstância que impõe o indeferimento do pedido de registro de candidatura. Provimento negado e consequente indeferimento do registro da chapa à eleição majoritária, por força de sua indivisibilidade.

(TRE-RS, RECURSO ELEITORAL nº 19981, Acórdão de 27.8.2012, Relatora Desa. Federal Maria Lúcia Luz Leiria). (Grifei.)

ELEIÇÕES 2006. Registro de candidatura. Deputado federal. Condenação. Crime tributário. Art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90 c.c. o art. 71 do Código Penal. Inelegibilidade do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90. Crime contra a administração pública. Caracterização. Recurso ordinário improvido.

**Para efeito da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, considera-se crime contra a administração pública aquele cometido em infração ao art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90.**

(TSE, RECURSO ORDINÁRIO nº 1284, Acórdão de 23.11.2006, Relator Min. ANTONIO CEZAR PELUSO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 11.12.2006, Página 215). (Grifei.)

Quanto à tese subsidiária que trata da impossibilidade de aplicação retroativa das novas hipóteses e prazos havidos na Lei das Inelegibilidades, registra-se que, por força do decidido nas ADCs n. 29 e 30 e ADI 4.578, Rel. Min. Luiz Fux, restou definitivamente assentado pela Suprema Corte que as alterações trazidas pela Lei Complementar n. 135/10 podem ser aplicadas aos fatos cometidos anteriormente à sua vigência, sem que importe em violação à Constituição Federal. Visando a elucidação do ponto, transcrevo a seguinte ementa:

AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM JULGAMENTO CONJUNTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/10. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DE MANDATOS ELETIVOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS: AGRAVAMENTO DO REGIME JURÍDICO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DA EXPECTATIVA DO INDIVÍDUO ENQUADRADO NAS HIPÓTESES LEGAIS DE INELEGIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL): EXEGESE ANÁLOGA À REDUÇÃO TELEOLÓGICA, PARA LIMITAR SUA APLICABILIDADE AOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO PENAL. ATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO: FIDELIDADE POLÍTICA AOS CIDADÃOS. VIDA



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PREGRESSA: CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO. PRESTÍGIO DA SOLUÇÃO LEGISLATIVA NO PREENCHIMENTO DO CONCEITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. AFASTAMENTO DE SUA INCIDÊNCIA PARA AS ELEIÇÕES JÁ OCORRIDAS EM 2010 E AS ANTERIORES, BEM COMO E PARA OS MANDATOS EM CURSO. 1. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico - constitucional e legal complementar - do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula *rebus sic stantibus*) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito). 2. A razoabilidade da expectativa de um indivíduo de concorrer a cargo público eletivo, à luz da exigência constitucional de moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º), resta afastada em face da condenação prolatada em segunda instância ou por um colegiado no exercício da competência de foro por prerrogativa de função, da rejeição de contas públicas, da perda de cargo público ou do impedimento do exercício de profissão por violação de dever ético-profissional. 3. A presunção de inocência consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal deve ser reconhecida como uma regra e interpretada com o recurso da metodologia análoga a uma redução teleológica, que reaproxime o enunciado normativo da sua própria literalidade, de modo a reconduzi-la aos efeitos próprios da condenação criminal (que podem incluir a perda ou a suspensão de direitos políticos, mas não a inelegibilidade), sob pena de frustrar o propósito moralizante do art. 14, § 9º, da Constituição Federal. 4. Não é violado pela Lei Complementar nº 135/10 o princípio constitucional da vedação de retrocesso, posto não vislumbrado o pressuposto de sua aplicabilidade concernente na existência de consenso básico, que tenha inserido na consciência jurídica geral a extensão da presunção de inocência para o âmbito eleitoral. 5. O direito político passivo (*ius honorum*) é possível de ser restringido pela lei, nas hipóteses que, in casu, não podem ser consideradas arbitrárias, porquanto se adequam à exigência constitucional da razoabilidade, revelando elevadíssima carga de reprovabilidade social, sob os enfoques da violação à moralidade ou denotativos de improbidade, de abuso de poder econômico ou de poder político. 6. O princípio da proporcionalidade resta prestigiado pela Lei Complementar nº 135/10, na medida em que: (i) atende aos fins moralizadores a que se destina; (ii) estabelece requisitos qualificados de inelegibilidade e (iii) impõe sacrifício à liberdade individual de candidatar-se a cargo público eletivo que não supera os benefícios socialmente desejados em termos de moralidade e probidade para o exercício de referido munus publico. 7. O exercício do *ius honorum* (direito de concorrer a cargos eletivos), em um juízo de ponderação no caso das inelegibilidades previstas na Lei Complementar nº 135/10, opõe-se à própria democracia, que pressupõe a fidelidade política da atuação dos representantes populares. 8. A Lei Complementar nº 135/10 também não fere o núcleo essencial dos direitos políticos, na medida em que estabelece restrições temporárias aos direitos políticos passivos, sem prejuízo das situações políticas ativas. 9. O cognominado desacordo moral razoável impõe o prestígio da manifestação legítima do legislador democraticamente eleito acerca do conceito jurídico indeterminado de vida pregressa, constante do art. 14, § 9º, da Constituição Federal. 10. O abuso de direito à renúncia é gerador de inelegibilidade dos detentores de mandato eletivo que renunciarem aos



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

seus cargos, posto hipótese em perfeita compatibilidade com a repressão, constante do ordenamento jurídico brasileiro (v.g., o art. 55, § 4º, da Constituição Federal e o art. 187 do Código Civil), ao exercício de direito em manifesta transposição dos limites da boa-fé. 11. A inelegibilidade tem as suas causas previstas nos §§ 4º a 9º do art. 14 da Carta Magna de 1988, que se traduzem em condições objetivas cuja verificação impede o indivíduo de concorrer a cargos eletivos ou, acaso eleito, de os exercer, e não se confunde com a suspensão ou perda dos direitos políticos, cujas hipóteses são previstas no art. 15 da Constituição da República, e que importa restrição não apenas ao direito de concorrer a cargos eletivos (*ius honorum*), mas também ao direito de voto (*ius suffragii*). Por essa razão, não há inconstitucionalidade na cumulação entre a inelegibilidade e a suspensão de direitos políticos. 12. A extensão da inelegibilidade por oito anos após o cumprimento da pena, admissível à luz da disciplina legal anterior, viola a proporcionalidade numa sistemática em que a interdição política se põe já antes do trânsito em julgado, cumprindo, mediante interpretação conforme a Constituição, deduzir do prazo posterior ao cumprimento da pena o período de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o trânsito em julgado. 13. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. Ações declaratórias de constitucionalidade cujos pedidos se julgam procedentes, mediante a declaração de constitucionalidade das hipóteses de inelegibilidade instituídas pelas alíneas "c", "d", "f", "g", "h", "j", "m", "n", "o", "p" e "q" do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90, introduzidas pela Lei Complementar nº 135/10, vencido o Relator em parte mínima, naquilo em que, em interpretação conforme a Constituição, admitia a subtração, do prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade posteriores ao cumprimento da pena, do prazo de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o seu trânsito em julgado. 14. Inaplicabilidade das hipóteses de inelegibilidade às eleições de 2010 e anteriores, bem como para os mandatos em curso, à luz do disposto no art. 16 da Constituição. Precedente: RE 633.703, Rel. Min. GILMAR MENDES (repercussão geral).(ADI 4578, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16.02.2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 28-06-2012 PUBLIC 29-06-2012).

No caso, extinta a punibilidade em 16.01.2014 (fl. 44), o recorrente está inelegível até 16.01.2022. Portanto, acertada a decisão que indeferiu seu registro de candidatura.

Pelo exposto, **VOTO pelo desprovemento do recurso**, mantendo a decisão que **indeferiu o pedido de registro de candidatura** de LUIZ PAULO DO AMARAL CARDOSO ao cargo de vereador.

**Des. Paulo Afonso Brum Vaz:**

Vou pedir vênias ao eminente relator, de modo a ser coerente com o que venho sustentando neste Tribunal a respeito desta matéria.

Na semana passada, em caso em que fui vencido, afirmava justamente que o



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

elenco disposto na alínea “e” do inc. I do art. 1º da Lei n. 64/90 é exaustivo. Na hipótese, tratava-se de um crime contra a incolumidade pública, era grave, e indiretamente afetava o patrimônio público, a própria Administração Pública: a invasão da Receita Federal por alguém que depois foi candidato. Na ocasião, eu disse que o crime não estava previsto naquela taxionomia que o legislador utilizou, fazendo a distinção entre os vários delitos que conduzem à inelegibilidade.

A meu ver, os crimes contra a ordem tributária não são alcançados pelas previsões da alínea “e”. Existe uma diferença fundamental entre os bens jurídicos tutelados por esses crimes, e é essencial que sejam bem determinados, pois é justamente o bem jurídico tutelado que autoriza a resposta penal, que permite que o direito penal se mobilize para incriminar uma conduta.

Aqui, o que temos é um crime que o legislador poderia ter previsto como hábil a tornar o seu comitente inelegível, mas não o fez: crime contra a ordem tributária.

Se quisermos ampliar o rol dos delitos contemplados dentro daquela taxionomia que, reconheço, é genérica, devemos atentar para a natureza do crime, para o bem jurídico tutelado, pois do contrário estaríamos interpretando uma norma - que é restritiva de direitos – de maneira extensiva, para acomodar situações que não estejam contempladas pelo texto.

Nesse contexto, lembrando de Umberto Eco quando dizia que “tem que deixar o texto falar”, penso que há interpretações que são írritas e não admitem ampliação: a prática de crimes contra a ordem tributária não consta do texto legal e não se pode enquadrar a conduta praticada no disposto na alínea “e” sob análise.

Assim, peço vênias ao relator e voto para dar provimento ao recurso.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL - IMPUGNAÇÃO - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC -  
CANDIDATO - VEREADOR - INELEGIBILIDADE - CONDENAÇÃO CRIMINAL  
TRANSITADA EM JULGADO - INDEFERIDO

Número único: CNJ 350-96.2016.6.21.0110

Recorrente(s): LUIZ PAULO DO AMARAL CARDOSO (Adv(s) Antônio Augusto Mayer  
dos Santos e Max Antonio Silva Vieira)

Recorrido(s): COLIGAÇÃO SOU MAIS TRAMANDAÍ (PP - PDT - PRB - SD - PT - DEM -  
PTB) (Adv(s) Alzira Luiza da Silva Aguiar), MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Por maioria, negaram provimento ao recurso, vencidos o Des. Paulo Afonso e o Dr. Jamil Bannura.

Desa. Liselena Schifino  
Robles Ribeiro  
Presidente da Sessão

Dr. Silvio Ronaldo Santos de  
Moraes  
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.